



# ACHPR

Comissão Africana dos Direitos  
Humanos do Homem e dos Povos

Direitos dos humanos,  
nossa responsabilidade coletiva

## ***RELATÓRIO SOBRE O ARTIGO 59.º DA JURISPRUDÊNCIA DA CARTA AFRICANA***

***Pelo***

***COMITÉ PARA A PREVENÇÃO DA  
TORTURA EM ÁFRICA***

Um órgão do

**União  
Africana**





**ACHPR**  
Comissão Africana dos  
Direitos Humanos e dos Povos

## COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

RELATÓRIO SOBRE O ARTIGO 59.º DA JURISPRUDÊNCIA DA CARTA  
AFRICANA

Pelo

COMITÉ PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA EM ÁFRICA

Com o apoio técnico do Centro para os Direitos Reprodutivos (investigação realizada com o apoio de uma equipa pro bono da Dentons)

## Índice analítico

I.	<b>Agradecimentos.</b>	4
II.	<b>Resumo</b>	4
III.	<b>Introdução</b>	4
IV.	<b>Decisões da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a “Comissão”)</b>	5
a)	Ónus da prova	5
b)	Conteúdo do artigo 5.º	5
c)	Actos específicos abrangidos pelo artigo 5.º.	7
d)	Sínteses das decisões da Comissão relativas ao artigo 5.º	7
	Prisão e Detenção Arbitrárias.....	8
	Sentença / Pena de Morte.....	12
	Violações resultantes de guerra e operações militares.....	14
	Violações contra pessoas e grupos vulneráveis.....	16
	Agressão física & má conduta policial.....	16
	Cidadania, Nacionalidade & Direitos Conexos.....	18
	Detenção & Tratamento nas Prisões.....	19
	Tráfico de Seres Humanos e Escravidão Moderna.....	19
	Assassinatos Extrajudiciais e Desaparecimentos Forçados.....	20
	Casamento Infantil.....	21
V.	<b>Outros Organismos Regionais, Sub-regionais e Nacionais Pertinentes</b>	21
I.	A jurisprudência do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o “Tribunal”)	21
a)	Ónus da prova.....	22
b)	Conteúdo do artigo 5.º.....	22
c)	Actos específicos abrangidos pelo artigo 5.º.....	22
d)	Sínteses das decisões do Tribunal relativas ao artigo 5.º.....	23
II.	Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (“Tribunal de Justiça”)	30
a)	Ónus da prova.....	30
b)	Conteúdo do artigo 5.º.....	31
c)	Sínteses das decisões do Tribunal de Justiça relativas ao artigo 5.º.....	31
III.	Petição do artigo 5.º da Carta na Jurisprudência a Nível Nacional	35
IV.	<b>Recomendações</b>	37
a)	Esclarecimento sobre o significado de elementos de prova “ <i>prima facie</i> ”.....	37
b)	Possibilidade de sensibilização para alargar a jurisprudência do artigo 5.º.....	38
c)	Informação sobre o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África.....	39

## I. Agradecimentos.

O presente relatório foi elaborado pelo CPTA com o apoio técnico do Centro para os Direitos Reprodutivos e com o apoio de uma equipa pro bono da Dentons.

Estamos muito gratos a todas as pessoas e organizações que analisaram as versões anteriores do relatório. O vosso empenho tem sido a força motriz do sucesso desta iniciativa.

## II. Resumo

1. O presente relatório analisa a forma como o artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que proíbe a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tem sido interpretado e aplicado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Os seus principais objectivos são avaliar se a Comissão Africana aplicou uma interpretação ampla ou restrita dos actos que constituem uma violação do artigo 5.º e determinar se existem tendências na sua interpretação que possam estar a dificultar ou a melhorar a sua petição. O relatório apresenta ainda uma análise comparativa da jurisprudência do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental. Esta análise comparativa identifica e avalia as diferenças de interpretação e petição da proibição da tortura em África entre estes organismos de direitos humanos. O relatório analisa algumas jurisprudências nacionais em que foram invocadas violações do artigo 5.º como exemplos da implicação das decisões a nível regional e sub-regional a nível nacional. Conclui com algumas recomendações, incluindo a necessidade de clarificar o significado de elementos de prova "*prima facie*", tendo em conta a sua diferente petição pelos mecanismos acima mencionados, realizar potenciais acções de sensibilização para alargar o leque de casos e a jurisprudência sobre as violações do artigo 5.º e ter em conta o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África, abordando as violações do artigo 5º.

## III. Introdução

2. O artigo 45.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a "Carta") estipula o seguinte: *cada indivíduo tem o direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Todas as formas de exploração e degradação do homem, particularmente a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura, os castigos e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidas.*
3. O presente relatório analisa a forma como o artigo 5.º foi interpretado e aplicado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e por outros organismos regionais e sub-regionais de direitos humanos relevantes, como o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e o Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental. O relatório analisa igualmente uma selecção de jurisprudência a nível nacional do Quénia, que são exemplos da aplicação prática e da implicação das decisões regionais por e em vários tribunais nacionais, como o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso.
4. O objectivo da revisão é determinar o seguinte:
  - i. Se a Comissão Africana aplicou uma interpretação ampla ou restrita aos actos que constituem uma violação desta disposição.
  - ii. A medida em que outros organismos nacionais, regionais e sub-regionais competentes em matéria de direitos humanos aplicaram uma interpretação ampla ou restritiva da disposição.
  - iii. Se existem tendências na interpretação do artigo 5.º que estejam a dificultar ou a reforçar a sua petição; e
  - iv. Tendo em conta o que precede, poderá ser feita alguma recomendação sobre a forma como a interpretação ou a aplicação do artigo 5.º pode ser alterada para garantir que os actos que possam constituir uma violação do artigo 5.º sejam tratados adequadamente.

5. O presente relatório está organizado da seguinte forma:

- A **secção 1** apresenta os objectivos do relatório.
- A **secção 2** analisa as comunicações da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativas a alegações de violação do artigo 5.º;
- A **secção 3** analisa a jurisprudência e o trabalho de outros organismos regionais e sub-regionais de direitos humanos relevantes que interpretaram o artigo 5.º; e
- A **Secção 4** apresenta recomendações para a Comissão Africana no sentido de promover o artigo 5.º à luz das conclusões das secções anteriores.

#### IV. Decisões da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a “Comissão”)

6. A Comissão recebeu vários casos, através do seu processo de queixa, alegando uma violação do artigo 5.º. Estes casos abrangeram um leque mais vasto de circunstâncias do que os processos apresentados ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Tribunal), analisados mais adiante.

##### a) Ónus da prova

7. O princípio jurídico de longa data, segundo o qual uma alegação deve ser provada por quem a produz, aplica-se igualmente às queixas apresentadas à Comissão. Embora a Comissão não tenha definido expressamente o âmbito de aplicação deste princípio, interpretou-o no sentido de que qualquer denúncia que lhe seja apresentada deve fazer alegações precisas de factos, anexando, se possível, documentos relevantes, e evitar alegações em termos gerais.<sup>1</sup>

8. A Comissão considerou que os queixosos que compareceram perante este órgão têm o ónus inicial de estabelecer uma base factual em apoio das suas alegações, especialmente as alegações de tortura nos termos do artigo 5.º, que a Comissão considerou deverem ser fundamentadas pelas pessoas que as apresentam<sup>2</sup>.

9. A Comissão aplica um limiar mais baixo ao ónus da prova do que o Tribunal de Justiça. Embora o Tribunal tenha considerado que o ónus da prova recai sobre o requerente, este pode ser transferido para o Estado requerido em circunstâncias limitadas, quando o requerente pode demonstrar que a outra parte tem mais acesso, ou acesso exclusivo, a informações relevantes sobre o processo<sup>3</sup>. Com base na sua jurisprudência, a Comissão considerou, por outro lado, que o facto de um Estado não ter negado as alegações era suficiente para que uma queixa fosse julgada quanto ao seu mérito<sup>4</sup>. Considerou que, quando as alegações não são contestadas nem respondidas pelo Estado em causa, a Comissão pode considerar os factos fornecidos pelo Queixoso como um dado adquirido<sup>5</sup>.

10. A Comissão confirmou igualmente que quando uma pessoa é ferida na prisão ou quando está sob o controlo das forças do Estado, há uma forte presunção de que a pessoa tenha sido submetida a tortura ou maus-tratos. Nesse caso, o ónus da prova passa então para o Estado requerido para provar que as alegações de tortura são infundadas<sup>6</sup>.

##### b) Conteúdo do artigo 5.º

---

<sup>1</sup> Ficha de informação n.º 3 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos <http://hrlibrary.umn.edu/africa/achpr-infosheet3.html>

<sup>2</sup> CADHP, Organização das Liberdades Civis, Centro de Defesa Jurídica e Projeto de Defesa e Assistência Jurídica contra a Nigéria, Comunicação No. 218/98, 29ª Sessão Ordinária (7 de Maio de 2001), n.º 45

<sup>3</sup> Admissibilidade das queixas perante o Tribunal Africano : <https://www.refworld.org/pdfid/577cd89d4.pdf>

<sup>4</sup> ACHPR, Gabriel Shumba c. Zimbabwe, Comunicação N.º 288/04, n.º 132; Egyptian Initiative for Personal Rights and INTERIGHTS c. Egipto, Comunicação N.º 334/06, n.ºs 170-171.

<sup>5</sup> CADHP, Malawi Africa Association e Outros c. Mauritânia, Comunicação N.ºs 54/91, 61/91, 98/93, 164-169/97 e 210/98, n.ºs 92, 103.

<sup>6</sup> CADHP, Egyptian Initiative for Personal Rights and INTERIGHTS c. Egipto, Comunicação N.º 334/06, n.º 171

8. O artigo 5.º aborda a tortura e os maus tratos, bem como o direito à dignidade e o direito de não ser sujeito a escravatura, sendo todos estes aspectos abordados de seguida. No que diz respeito à tortura, a Comissão concluiu que: a) é necessário que tenham sido infligidas dores ou sofrimentos graves; b) as dores ou sofrimentos graves têm de ter sido infligidos intencionalmente; c) têm de ter sido infligidos com um objectivo específico, como a obtenção de informações, como castigo ou para intimidar, ou por qualquer motivo baseado em discriminação; e d) têm de ter sido infligidos pelas autoridades estatais ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Isto é semelhante às conclusões do Tribunal sobre este ponto<sup>7</sup>.
9. A Comissão aplica uma interpretação ampla aos actos que podem constituir penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nos termos do artigo 5.º. Em várias das suas decisões, a Comissão considerou que o termo "*penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*" deve ser interpretado de forma a estender a mais ampla protecção possível contra abusos, sejam eles físicos ou mentais<sup>8</sup>. Ao procurar alargar os critérios de violação, a Comissão aplicou a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e considerou que a proibição é absoluta, mas que os actos exigem um nível mínimo de gravidade que é relativo, dependendo das circunstâncias em causa<sup>9</sup>. Estas circunstâncias podem incluir a duração do tratamento, os seus efeitos mentais ou físicos e os atributos da vítima, incluindo a sua idade e estado de saúde. Não é necessário que os actos causem um sofrimento físico e psicológico grave, uma vez que os actos que humilham um indivíduo ou o obrigam a agir contra a sua vontade ou consciência podem ser suficientes<sup>10</sup>.
10. A Comissão reconhece igualmente o "direito à dignidade" na definição do artigo 5.º, que oferece uma protecção mais ampla. Defendeu que a dignidade, como valor, informa o conteúdo de todos os direitos pessoais na Carta Africana. A Comissão considerou igualmente que o direito à dignidade é um direito inerente e aplicável e que expor as vítimas a sofrimentos pessoais e à indignidade viola o direito à dignidade humana. A Comissão explicou que o sofrimento pessoal e a indignidade podem assumir muitas formas e dependerão das circunstâncias particulares de cada caso. Por exemplo, a Comissão confirmou que, para além das disposições legislativas que, quando aplicadas, podem discriminar injustamente e negar a dignidade aos indivíduos, a terminologia específica das leis nacionais que desumanizam e negam aos indivíduos qualquer forma de dignidade é abrangida pelo artigo 5.º.
- A Comissão confirmou igualmente que o "direito ao estatuto jurídico" é protegido pelo artigo 5.º. A Comissão identificou que este direito inclui o direito à nacionalidade e que a "indefinição jurídica" em relação às leis da nacionalidade pode violar o artigo 5.º. Reconheceu igualmente que a dignidade e o estatuto jurídico são fundamentalmente interdependentes e que a não concessão da nacionalidade, por ser equivalente a negar a existência de uma pessoa e excluí-la do exercício dos seus direitos e obrigações humanos, constituiria também uma violação da dignidade humana. A Comissão também declarou que o facto de um Estado não tomar medidas para evitar que as pessoas se tornem apátridas também pode violar o direito ao estatuto jurídico.
11. Por último, a Comissão também tratou de casos relativos a alegações de escravatura ao abrigo do artigo 5.º. Embora não tenha chegado a concluir que tenha havido escravatura, a Comissão considerou que as práticas análogas à escravatura, incluindo o trabalho não remunerado, violam o artigo 5.º. Ao chegar a esta conclusão, a Comissão considerou que o trabalho não remunerado equivalia a uma violação do direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano.

---

<sup>7</sup> Artigo 1.º : A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

<sup>8</sup> CADHP, Curtis Francis Doebbler c. Sudão, Comunicação N.º 236/00, n.ºs 49-50; ver também, CADHP, Media Rights Agenda (em nome de Niran Malaolu) c. Nigéria, Comunicação N.º 224/98; CADHP, Huri-Laws c. Nigéria, Comunicação N.º 225/98

<sup>9</sup> CEDH, Irlanda c. Reino Unido, n.º 162; ver também CEDH, Selmouni c. França, n.º 160.

<sup>10</sup> Embora o artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT) seja geralmente considerado como a definição de tortura aceite a nível internacional, este artigo contém uma interpretação bastante restrita do conceito de tortura. Outros tratados regionais têm definições e interpretações mais amplas dos tratamentos que constituem tortura, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT). Outras definições de tortura foram estabelecidas através da jurisprudência dos tribunais regionais, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). (REDRESS, 2018, p. 9)

### c) Actos específicos abrangidos pelo artigo 5.º.

13. Com base na jurisprudência analisada, a Comissão considerou que os seguintes actos constituem uma violação do artigo 5.º: detenção arbitrária; vários actos de danos físicos e abusos; deportações repetidas; ser forçado a viver em territórios disputados em resultado de uma deportação fracassada; recusa de informar uma família sobre se um indivíduo está detido e sobre o seu paradeiro; recusa de cuidados médicos imediatos quando sofre de um problema de saúde ameaçador; despejo forçado; destruição de propriedade, poços de água, colheitas de alimentos, gado e infra-estruturas sociais; violação; deslocação interna e para fora das fronteiras nacionais; incapacidade de impedir que agentes não estatais levem a cabo despejos forçados e destruição de habitações; não impedir que intervenientes não estatais cometam outras violações do artigo 5.º; ameaças; desaparecimento forçado; sentença de chicoteamento; não investigar eficazmente as violações do artigo 5.º e não levar os autores a tribunal; não proporcionar reparação às vítimas; não ser prontamente apresentado a uma autoridade judicial; leis de nacionalidade pouco claras que regulam a aquisição de documentos de identidade nacionais de forma discriminatória e arbitrária; não tomar medidas para evitar a apatridia; trabalho não remunerado; e leis nacionais de saúde mental que utilizam linguagem depreciativa.
14. A Comissão constatou igualmente que as seguintes condições de detenção violam o artigo 5.º: privação de luz; recusa de água e de utilização de instalações sanitárias; exposição a luz eléctrica constante; recusa de cuidados médicos imediatos; recusa de acesso à família e aos advogados; recusa de acesso a revistas, livros e jornais; concentração excessiva de pessoas; fornecimento de alimentos de qualidade extremamente má ou insuficiente; e privação de sono.
15. Foram apresentadas à Comissão algumas queixas relativas à relação entre o artigo 5.º e a pena de morte. A Comissão não considerou que a pena de morte, *por si só*, violasse o artigo 5.º. No entanto, a Comissão considerou que a morte por enforcamento pode constituir uma violação do artigo 5.º, uma vez que provoca um sofrimento excessivo. O Tribunal considerou igualmente que o facto de as autoridades prisionais não informarem a família e os advogados de um recluso da data, hora e local da execução, bem como do local do enterro, constituiria uma violação do artigo 5.º. A Comissão considerou que esta falta de informação constituía um desrespeito pela dignidade humana, tanto da família como do recluso. A Comissão considerou igualmente que o facto de não se proporcionar um acesso rápido a assistência jurídica independente para os casos de pena de morte pode violar o artigo 5.º.<sup>11</sup> Por outro lado, a Comissão considerou que nenhum governo tem o direito de aplicar violência física a indivíduos condenados por crimes, uma vez que tal direito equivaleria a sancionar a tortura patrocinada pelo Estado<sup>12</sup>. Nas suas orientações aos Estados sobre o direito à vida, no Comentário Geral n.º 3, a Comissão reconhece que a abolição da pena de morte garantiria não só o direito à vida, mas também o direito a não ser sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>13</sup>. Com base na análise das Comunicações desde a adopção do Comentário Geral n.º 3, a Comissão ainda não aplicou numa decisão a sua interpretação sobre a pena de morte e a sua relação com o artigo 5.º.

### d) Sínteses das decisões da Comissão relativas ao artigo 5.º

16. As decisões da Comissão, adoptadas sob a forma de "comunicações", relativas ao artigo 5.º são resumidas a seguir. Tal como acontece com as decisões do Tribunal Africano analisadas mais adiante, apenas foram incluídas informações sobre as constatações da Comissão relativas ao artigo 5.º. As decisões são categorizadas tematicamente com base na violação relacionada com o artigo 5.º.

---

<sup>11</sup> CADHP, Interights & Ditshwanelo c. a República do Botswana, Comunicação N.º 319/06 - n.º 87

<sup>12</sup> CPTA, Relatório de Actividades entre Sessões (Maio de 2015 a Novembro de 2015) e Relatório Anual sobre a Situação da Tortura e dos Maus-Tratos em África, Novembro de 2015, n.º 15

<sup>13</sup> Comentário Geral 3 sobre o direito à vida (artigo 4.º), pág. 9 <https://achpr.au.int/en/node/851>.



## Prisão e Detenção Arbitrárias

### IHRDA & Ors c. Burundi, Comunicação 636/16

17. Em Agosto de 2016, o IHRDA e três advogados do Burundi, em nome de 8 vítimas, interpuseram recurso à Comissão, alegando várias violações dos direitos protegidos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Isto aconteceu depois de terem sido realizados protestos generalizados no Burundi, na sequência do anúncio do antigo Presidente Pierre Nkurunziza de que iria concorrer a um terceiro mandato, em Abril de 2015. Estes protestos foram violentamente reprimidos pelas forças da ordem do Burundi, levando à tortura e ao desaparecimento forçado de muitos civis, enquanto vários outros fugiram para o exílio. Os Queixosos alegaram que os espancamentos e os ferimentos infligidos às oito vítimas constituem tortura na acepção da Convenção contra a Tortura.
18. A Comissão notou que, embora o artigo 5.º não defina o conceito de tortura, a jurisprudência da Comissão permite inferir que o termo "tortura" designa qualquer acto pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa, nomeadamente para obter dela ou de terceiros informações ou uma confissão, castigá-la por um acto cometido por ela ou por uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado em qualquer forma de discriminação, sempre que essa dor ou sofrimento sejam infligidos por um funcionário público ou por qualquer outra pessoa no exercício das suas funções.

### Law Office of Ghazi Suleiman c. Sudão, 3 de Maio de 2003, Comunicação 222/98 e 229/99

19. O Queixoso alegou que as vítimas, acusadas de pôr em perigo a segurança e a paz do país e dos civis, foram mantidas nos centros de detenção por um período de dois meses. As vítimas foram torturadas e não lhes foi permitido o contacto com as suas famílias, o que constituiu uma violação do artigo 5.º. As suas famílias também não foram informadas do facto de estarem detidas, o que, segundo o Queixoso, constituiu um tratamento desumano tanto para os detidos como para as suas famílias.
20. A Comissão considerou que os actos de tortura tinham sido reconhecidos pelo Estado e, por conseguinte, considerou que o artigo 5.º tinha sido violado. Não analisou então a questão de saber se os direitos das famílias tinham sido violados.

### Huri-Laws c. Nigéria, Comunicação 225/98

21. O Queixoso, Huri-Laws, que é uma organização não governamental, apresentou uma queixa em nome da Organização das Liberdades Civis (CLO). Huri-Laws alegou que a CLO tinha sofrido todas as formas de intimidação e perseguição por parte do Governo nigeriano, que o seu pessoal tinha sido *"detido numa cela sórdida e suja, em condições desumanas e degradantes (...) não teve acesso a cuidados médicos nem a (...) familiares e advogados (...) não teve acesso a revistas, jornais e livros (...) foi torturado e rigorosamente interrogado."* Alegou ainda que os seus escritórios tinham sido objecto de buscas sem os mandados necessários e que o seu pessoal tinha sido mantido na biblioteca durante as buscas.
22. No que diz respeito às violações do artigo 5.º, a organização sublinhou que:  
*"Ser detido arbitrariamente, sem saber o motivo ou a duração da detenção, constitui, por si só, um trauma mental"* e quando *"acrescido da privação de contacto com o mundo exterior e de condições que ameaçam a saúde, equivale a um tratamento cruel, desumano e degradante."*
23. A Comissão observou que a proibição da tortura, das penas ou tratamentos cruéis e desumanos é absoluta, mas recordou a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no processo Irlanda c. Reino Unido, em que o Tribunal considerou que *"... o tratamento proibido nos termos do artigo 3.º da Convenção é aquele que atinge um nível mínimo de gravidade e... a avaliação deste mínimo é, na natureza das coisas, relativa.... Depende de todas as circunstâncias da causa, tais como a duração*



do tratamento, os seus efeitos físicos ou mentais e, nalguns casos, o sexo, a idade e o estado de saúde da vítima, etc."

24. A Comissão observou que :

*"...[o] tratamento infligido à vítima neste caso constitui uma violação do disposto no artigo 5.º da Carta e dos instrumentos internacionais de direitos humanos relevantes acima citados. Além disso, a recusa de cuidados médicos em condições de risco para a saúde e de acesso ao mundo exterior não se enquadra no domínio do "respeito pela dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico", nem está em conformidade com os requisitos dos princípios 1 e 6 do Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão." A Comissão considerou que o artigo 5.º tinha sido violado.*

#### **Media Rights Agenda c. Nigéria, Comunicação 224/1998**

25. A queixa foi apresentada pela Media Rights Agenda, uma ONG nigeriana de defesa dos direitos humanos, em nome de Niran Maloulu, editor de um jornal diário nigeriano independente, The Diet. O Queixoso alegou que o Sr. Niran Maloulu foi detido, juntamente com três outros funcionários do jornal, por soldados armados na redacção do jornal Diew, em Lagos, em Dezembro de 1997, sem qualquer informação sobre os motivos da sua detenção ou um mandado de captura.

26. No que diz respeito ao artigo 5.º, os Queixosos alegaram que foram sujeitos a "... tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como ter as pernas e as mãos acorrentadas ao chão dia e noite. Desde o dia em que foi preso e detido até ao dia em que foi condenado pelo tribunal, um período total de 147 dias, não lhe foi permitido tomar banho. Deram-lhe comida duas vezes por dia e, enquanto esteve detido, tanto em Lagos como em Jos, antes de enfrentar o Painel Especial de Investigação que precedeu o julgamento no Tribunal Militar Especial, foi mantido em isolamento numa cela destinada a criminosos."

27. A Comissão notou que termo "penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes deve ser interpretado de forma que a protecção contra abusos seja mais abrangente possível, quer físicos quer mentais." A Comissão notou ainda que "...as alegadas violações ocorreram durante um regime militar prolongado e que tais regimes, como o Governo correctamente salientou, são anormais (ver a Resolução da Comissão sobre as Forças Armadas, adoptada na 16.ª Sessão Ordinária em Banjul, Gâmbia)." Portanto, a Comissão considerou que o artigo 5.º tinha sido violado.

#### **John Modise c. Botswana, Comunicação 97/93 (2000)**

28. O Queixoso foi um dos fundadores e líderes do partido da oposição Frente Nacional do Botswana. O Queixoso reivindicou a cidadania do Botswana por descendência, uma vez que o seu pai foi cidadão do Botswana.

29. O Queixoso alegou que foi declarado "imigrante proibido" pelo Governo do Botswana devido ao facto de ser o fundador do partido da oposição Frente Nacional do Botswana. Por estas razões, foi detido e entregue à polícia sul-africana, sem ter sido levado a tribunal. Quando regressou ao Botswana, foi detido e deportado novamente sem qualquer audiência.

30. No que diz respeito ao artigo 5.º, o Queixoso alegou que "... foi forçado a viver durante oito anos na "terra natal" de Bophuthatswana, e depois durante mais sete anos numa terra de ninguém, uma faixa de fronteira entre a antiga pátria sul-africana de Bophuthatswana e o Botswana." Foi deportado quatro vezes para a África do Sul, mas em todas essas ocasiões foi-lhe recusada a entrada na África do Sul. A Comissão observou que "esta situação não só o expôs a um sofrimento pessoal, mas também o privou da sua família e privou a sua família do seu apoio. Estes tratamentos desumanos e degradantes ofendem a dignidade do ser humano e, por conseguinte, violam o artigo 5.º." A Comissão considerou, assim, que estes actos lhe negaram o seu estatuto jurídico e o expuseram a sofrimentos e indignidades pessoais, em violação do direito garantido de não ser sujeito a

tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Por conseguinte, a Comissão considerou que o artigo 5.º tinha sido violado.

**Amnesty International, Comité Loosli Bachelard, Lawyers' Committee for Human Rights, Association of Members of the Episcopal Conference of East Africa c. Sudão, Comunicações 48/90, 50/91, 52/91 e 89/93**

31. O Queixoso, o Comité Loosli Bachelard, ocupou-se das prisões e detenções arbitrárias que tiveram lugar na sequência do golpe de Estado de 30 de Julho de 1989 no Sudão. Afirmaram que membros de grupos da oposição tinham sido detidos e sujeitos a tortura.
32. No que diz respeito ao artigo 5.º, os Queixosos alegaram que foram sujeitos a tortura, tais como: *"forçar os detidos a deitarem-se no chão e a serem molhados com água fria; confinar quatro grupos de indivíduos em celas com 1,8 metros de largura e um metro de profundidade, inundar deliberadamente as celas para impedir os detidos de se deitarem, obrigar os indivíduos a enfrentarem execuções simuladas e proibi-los de se lavarem. Outros relatos descrevem queimaduras com cigarros e batimentos deliberados de portas a intervalos frequentes durante a noite para impedir o sono. Os indivíduos foram amarrados com cordas de tal forma que a circulação foi cortada em partes do corpo, foram espancados severamente com paus e foi-lhes derramado ácido de bateria em feridas abertas."*
33. A Comissão observou que *"Existem provas substanciais apresentadas pelos Queixosos de que a tortura é praticada. Todos os alegados actos de abuso físico, caso tenham ocorrido, constituem violações do artigo 5.º. Além disso, manter um indivíduo detido sem lhe permitir qualquer contacto com a sua família e recusar-se a informar a família se e onde o indivíduo está detido é um tratamento desumano tanto para o detido como para a família em causa."*  
*A Comissão considerou que "Uma vez que os actos de tortura alegados não foram refutados ou explicados pelo Governo, a Comissão considera que tais actos ilustram, conjunta e separadamente, a responsabilidade do Governo por violações das disposições do artigo 5.º da Carta Africana. Por conseguinte, a Comissão considerou que o artigo 5.º tinha sido violado."*

**Artigo 19.º c. a Eritreia Comunicação 275/03**

34. A queixa dizia respeito à detenção em regime de incomunicabilidade e sem julgamento de cerca de 18 jornalistas na Eritreia. O Queixoso alegou que "nos dias 18 e 19 de Setembro de 2001, 11 antigos funcionários do Governo da Eritreia, incluindo o antigo vice-presidente Mahmoud Sherifo e o antigo ministro dos Negócios Estrangeiros Petros Solomon, foram detidos em Asmara."
35. A Comissão considerou que o facto de os detidos serem mantidos em regime de incomunicabilidade merecia ser considerado à luz do direito internacional nos termos do direito internacional dos direitos humanos. A Comissão recordou que o Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas recomendou aos Estados que adoptassem disposições contra a detenção em regime de incomunicabilidade, que pode constituir uma violação do artigo 7.º (tortura e penas ou tratamentos cruéis) do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, ao qual a Eritreia aderiu. Recordou igualmente que a Comissão afirmou que *"manter um indivíduo detido sem lhe permitir qualquer contacto com a sua família e recusar-se a informar a família se e onde o indivíduo está detido é um tratamento desumano tanto para o detido como para a família em causa."*
36. A Comissão constatou que a Eritreia não tinha negado a alegação do Queixoso de que os detidos estavam a ser mantidos em regime de incomunicabilidade, sem acesso a representação legal ou contacto com as suas famílias. A Comissão salientou que tinha *"enunciado em muitas das suas decisões anteriores que, quando as alegações não são contestadas pelo Estado envolvido, a Comissão pode considerar os factos fornecidos pelo Queixoso como um dado adquirido."*
37. A Comissão considerou igualmente que a Eritreia não podia utilizar a situação do clima político para se desculpar das suas acções. A Comissão argumentou que tal se deve ao facto de *"o artigo 5.º não*

*permitir quaisquer restrições ou limitações ao direito de não ser sujeito a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.*" Por conseguinte, a Comissão considerou que a Eritreia tinha violado o artigo 5.º.

**International PEN (em nome de Ken Saro-Wiwa) c. Nigéria, 31 de Outubro de 1998. Comunicações 137/94, 139/94, 154/96 e 161/97**

38. Os dois Queixosos, International Pen, Constitutional Rights Project, Interights e a Organização da Liberdades Civis, são organizações de defesa dos direitos humanos. Foram apensas porque todas dizem respeito à detenção e ao julgamento de Kenule Beeson Saro-Wiwa, escritor e activista Ogoni, presidente do Movimento para a Sobrevivência do Povo Ogoni.
39. O Queixoso alegou que o Sr. Saro-Wiwa "*foi preso num imobilizador de pernas, algemado e sujeito a maus tratos, incluindo espancamentos e detido em celas sem ar e sujas, sendo-lhe depois negada assistência médica, durante os primeiros dias da sua detenção*" e que outras vítimas foram "*manietadas nas suas celas, espancadas e acorrentadas às paredes das suas celas.*"
40. A Comissão recordou que "*o artigo 5.º proíbe não só a tortura, mas também os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Isto inclui não só as acções que causam um grave sofrimento físico ou psicológico, mas também as que humilham o indivíduo ou o obrigam a agir contra a sua vontade ou consciência.*"
41. Assim, o Tribunal considerou que "*o Governo não tinha apresentado alegações escritas nestes casos e não tinha refutado estas alegações na sua apresentação oral. De acordo com a jurisprudência consolidada da Comissão, nos casos em que as alegações não são inteiramente contestadas, a Comissão decidirá sobre os factos apresentados ... Portanto, a Comissão considerou que o artigo 5.º tinha sido violado.*"

**Abdel-Aadi, Al Kadi e Outros c. República do Sudão, 5 de Novembro de 2014, Comunicação 368/09**

42. A queixa dizia respeito a uma alegação de que as vítimas, cidadãos sudaneses que foram deslocados em resultado da guerra e acabaram por viver no campo das PDI. Em 18 de Maio de 2005, a polícia entrou no acampamento e desencadeou-se a violência, provocando a morte e a detenção de várias pessoas. As vítimas alegaram que a polícia regressou alguns dias depois e prendeu as vítimas, que não foram informadas do motivo da sua detenção, não tiveram contacto com os seus advogados ou famílias e foram sujeitas a várias formas de tortura física durante a detenção. Os factos não foram contestados.
43. A Comissão considerou que a tortura exige "*que tenham sido infligidos dores ou sofrimentos graves; com um objectivo específico, como a obtenção de informações, como castigo ou para intimidar, ou por qualquer razão baseada na discriminação; por instigação de ou com o consentimento ou aquiescência das autoridades estatais*". O Tribunal considerou que o tratamento sofrido pelas vítimas constituía tortura, o que violava o artigo 5.º
44. A Comissão também considerou que o termo "penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes deve ser interpretado de forma que a protecção contra abusos seja mais abrangente possível, quer físicos quer mentais" e inclui a obrigação de "*pôr em prática certas garantias processuais para evitar que os detidos sejam sujeitos a abusos*". Se ocorrerem abusos, os Estados têm a obrigação de "*dar início a uma investigação rápida, imparcial e eficaz, com vista a levar os autores à justiça, bem como de proporcionar reparação às vítimas.*" A Comissão considerou que o requerido não respeitou estas normas e, por conseguinte, violou o artigo 5.º.

**John D. Ouko c. Quénia, 6 de Novembro de 2000, Comunicação 232/99**

45. O Queixoso, um líder da União de Estudantes, alega que foi forçado a fugir do país devido às suas opiniões políticas, incluindo a condenação da corrupção e do nepotismo. Antes de fugir do Quênia, a vítima foi presa e detida sem julgamento durante 10 meses. A cela em que esteve detido tinha dois por três metros e a lâmpada eléctrica da cela foi deixada ligada durante toda a sua detenção. Foi-lhe negada a utilização das casas de banho e alega ter sofrido tortura física e mental.
46. A Comissão considerou que as condições da sua detenção constituíam uma violação do "*direito ao respeito da sua dignidade e a não ser submetido a tratamentos desumanos e degradantes, nos termos do artigo 5.º*" No entanto, a Comissão considerou que, embora "*o Queixoso tenha alegado uma violação do seu direito a não ser sujeito a tortura, não fundamentou essa alegação. Na ausência de tais informações, a Comissão não pode constatar a infracção alegada.*"

### **Lisbeth Zegveld e Messie Ephrem c. Eritreia, Comunicação 250/2002**

47. A queixa foi apresentada em nome de pessoas ilegalmente presas e detidas simplesmente por se oporem às políticas governamentais na Eritreia. Aquando da apresentação da queixa à Comissão, o paradeiro dos indivíduos era ainda desconhecido, apesar dos repetidos pedidos apresentados através dos tribunais para obrigar o Governo a libertá-los ou a fornecer informações sobre a sua localização.
48. Esta comunicação não alegava uma violação do artigo 5.º, a Comissão, ao tratar de uma violação do artigo 6.º do direito à liberdade e à segurança da pessoa, declarou que;  
*"A detenção em regime de incomunicabilidade é uma violação grave dos direitos humanos que pode conduzir a outras violações, como a tortura, maus tratos ou interrogatórios sem as devidas garantias processuais. A detenção prolongada em regime de incomunicabilidade e/ou o confinamento em solitária podem ser considerados uma forma de penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes."*

### **Sentença / Pena de Morte**

#### **Interights & Ors (em nome da Bosch) c. Botswana, Comunicação n.º 240/2001**

49. A queixosa, a Sra. Bosch, foi condenada à morte por homicídio. O Queixoso alegou que a sentença de morte no caso era uma pena desproporcionada nas circunstâncias e, por conseguinte, uma violação do artigo 5.º. O Queixoso também alegou que, em violação do artigo 5.º, a Sra. Bosch era susceptível de sofrer tratamento e castigo desumanos porque a execução seria conduzida pelo "*método cruel de morte por enforcamento, que expõe a vítima a sofrimento, degradação e humilhação desnecessários*".
50. A Comissão analisou os factos do caso e a decisão do tribunal nacional. Assim, a Comissão avaliou que "*Embora seja aceite que a pena de morte deve ser imposta após uma análise completa não só das circunstâncias do crime individual, mas também das circunstâncias de cada autor do crime, (Inter-American Commission of Human Rights in Downer and Tracey c. Jamaica (41/2000) 14 de Abril de 2000), não existe nenhuma regra de direito internacional que prescreva as circunstâncias em que a pena de morte pode ser imposta. Salienta-se a propósito que, para além de indicar a tendência noutras jurisdições e decisões de outros organismos de direitos humanos regidos por estatutos específicos, não foi estabelecido que os tribunais neste caso não consideraram todas as circunstâncias antes de impor a pena de morte. De qualquer modo, os tribunais consideraram plenamente todas as circunstâncias deste caso (ver páginas 48 a 55 do acórdão do Tribunal de Recurso). É evidente que a alegação de que a imposição da pena de morte foi desproporcionada em relação à gravidade do crime neste caso assenta num pressuposto errado do que constitui uma circunstância atenuante.*"

51. A Comissão observou que

*"A gravidade ou o carácter macabro de uma infracção não exclui necessariamente a possibilidade de atenuação; não se pode contestar que a natureza da infracção não pode ser ignorada na determinação das circunstâncias atenuantes. Como tal, a Comissão*

*Africana não encontra qualquer base para criticar as conclusões do tribunal de julgamento e do Tribunal de Recurso no que diz respeito a esta questão."*

52. Assim, a Comissão considerou que o artigo 5.º não tinha sido violado."

### **Interights & Ditshwanelo c. a República do Botswana, Comunicação 319/06**

53. Os Queixosos eram duas organizações de direitos humanos, o Centro Internacional para os Direitos Humanos e o Ditshwanelo - o Centro de Direitos Humanos do Botswana. Os Queixosos alegaram que a vítima, o Sr. Oteng Modisane Ping, foi condenado à morte por enforcamento e executado pelo assassinio da sua namorada e do seu filho menor.

54. No que diz respeito ao artigo 5.º, os Queixosos alegaram que *"a pena de morte é um tratamento cruel e desumano porque mina a santidade da vida humana e é contra a atitude judicial moderna de substituir a pena de morte por outras formas de punição, como a prisão perpétua"* e que a *"execução da vítima pelo método desnecessariamente doloroso de enforcamento constituiu uma forma cruel, desumana e degradante de punição."*

55. Os Queixosos alegaram igualmente que a mãe do preso e o seu representante não tiveram acesso ao preso um dia antes da sua execução, de que tiveram conhecimento através da rádio. Os Queixosos alegaram que *"o facto de não informar o preso, a sua mãe ou o seu advogado antes da execução programada constitui um tratamento desumano. Do mesmo modo, a não entrega do corpo à família para ser enterrado constitui uma violação do artigo 5.º da Carta."*

56. A Comissão considerou que, da totalidade das alegações, havia três sub-questões a serem consideradas pela Comissão no contexto do artigo 5.º. Estes incluíram: (i) o enforcamento como método de execução; (ii) o fenómeno do "corredor da morte", que diz respeito ao sofrimento mental decorrente da permanência no corredor da morte durante um período de tempo prolongado; e (iii) o carácter secreto da execução e a recusa de entregar o corpo para ser enterrado.

57. Relativamente à alínea i), a Comissão considerou que o enforcamento como método de execução causa sofrimento excessivo e não é estritamente necessário, constituindo assim uma violação do artigo 5.º da Carta Africana. Quanto à alínea ii), a Comissão considerou que não era evidente que a vítima tivesse estado no corredor da morte durante um período prolongado e que, por conseguinte, o artigo 5.º não tinha sido violado a este respeito. Relativamente à alínea iii), a Comissão considerou que o carácter secreto da execução e a recusa de entregar o corpo para ser enterrado, juntamente com a falta de transparência relativamente à recusa do pedido de clemência e à notificação de um mandado de execução, combinados com a recusa de acesso ao seu advogado e à sua família durante o período entre a notificação do mandado e a execução (em segredo), constituíam uma potencial violação do artigo 5.º.

58. Por conseguinte, a Comissão considerou que;

*"O facto de as autoridades prisionais do Estado requerido não terem informado a família e os advogados ... , da data, da hora, do local da execução, bem como do local exacto do enterro, viola o artigo 5.º da Carta Africana e, com esta conduta, não respeitaram a dignidade humana da família e do preso, o que viola ainda mais o artigo 5.º."*

### **Egypt Initiative for Personal Rights e Interights c. Egipto, 3 de Março de 2011, Comunicação 334/06**

59. Os indivíduos em nome dos quais esta queixa foi apresentada foram julgados e condenados à morte por enforcamento depois de terem sido acusados de atentados bombistas. Os indivíduos foram alegadamente sujeitos a várias formas de tortura e maus-tratos durante a sua detenção, de modo a confessarem perante o Procurador da República. Além disso, foram mantidos regime de incomunicabilidade durante um longo período de tempo, sem acesso a um advogado e sem assistência médica. Alegaram também que o seu julgamento se caracterizou por anomalias processuais e substantivas. A queixa alegava que todos estes actos violavam o artigo 5.º, incluindo



a sentença de morte por enforcamento, que é "um meio de execução notoriamente lento e doloroso" e apresenta riscos que "não são compatíveis com o respeito pela dignidade inerente à pessoa".

60. A Comissão reiterou a definição de tortura constante da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O Requerido contestou o facto de os indivíduos terem sofrido ferimentos e a responsabilidade por esses ferimentos. A Comissão considerou que é um princípio bem estabelecido do direito internacional dos direitos humanos, que quando uma pessoa é ferida na prisão ou quando está sob o controlo das forças de segurança, há uma forte presunção de que a pessoa foi submetida a tortura ou maus-tratos. A Comissão considerou ainda que "em tais circunstâncias, cabe agora para o Estado Requerido convencer a Comissão de que as alegações de tortura levantadas pelos queixosos são infundadas. O contexto da detenção em regime de incomunicabilidade e do interrogatório das Vítimas é tal que as provas disponíveis são necessariamente limitadas. No entanto, as alegações de tortura e maus-tratos são apoiadas pelos testemunhos independentes da vítima de maus-tratos semelhantes."
61. A Comissão constatou que o Estado requerido não procurou dar uma explicação satisfatória sobre a forma como os ferimentos foram infligidos nem investigar. A Comissão concluiu que as "marcas nas vítimas que evidenciam o uso de tortura só poderiam ter sido infligidas pelo Estado requerido". A Comissão considerou igualmente que o direito a serviços médicos imediatos durante a detenção, o acesso rápido a assistência jurídica independente nos casos de pena capital e o direito a ser apresentado rapidamente a uma autoridade judicial são abrangidos pela protecção contra a tortura e os maus tratos. A Comissão considerou que o artigo 5.º tinha sido violado.
62. A Comissão não abordou a questão da pena de morte e do enforcamento no âmbito do artigo 5.º, tendo tratado da questão num outro artigo da Carta.

### **Violações resultantes de guerra e operações militares.**

#### **Sudan Human Rights Organisation e Sudan Centre for Housing Rights and Evictions c. Sudão, Comunicação n.º 279/03, 296/05**

63. As Queixas foram apresentadas conjuntamente por diferentes organizações de defesa dos direitos humanos. Os Queixosos alegaram assassinatos em grande escala e indiscriminados, tortura, envenenamento de poços, detenções, violações, desalojamentos e deslocações forçados e destruição de bens.
64. No que respeita ao artigo 5.º, os Queixosos alegaram que "... as várias incidências de ataques armados pelas forças militares do Estado requerido, utilizando helicópteros militares e a milícia Janjawid, contra a população civil, a expulsão forçada da população das suas casas e aldeias, a destruição das suas propriedades, casas, poços de água, culturas alimentares e gado, e infra-estruturas sociais, a violação de mulheres e raparigas e a deslocação dentro e fora das fronteiras nacionais do Estado requerido, constituem uma violação dos vários artigos citados da Carta Africana, um dos quais é o artigo 5.º.
65. A Comissão observou que,  
*"A totalidade das violações acima referidas equivale a tortura psicológica e física, tratamento degradante e desumano, envolvendo intimidação, coerção e violência."* Afirmou ainda que "no processo *Media Rights Agenda c. Nigéria* [resumido acima], a Comissão afirmou que o termo "penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes" deve ser interpretado de forma a oferecer a mais ampla protecção possível contra abusos, quer físicos quer mentais. No processo *John Modise c. o Botsuana* [resumido acima], a Comissão foi mais longe e observou que "expor as vítimas a sofrimentos pessoais e à indignidade viola o direito à dignidade humana." Prosseguiu afirmando que "o sofrimento pessoal e a indignidade podem assumir muitas formas e dependerão das circunstâncias particulares de cada comunicação apresentada à Comissão Africana." A Comissão considerou, assim, que "os despejos forçados e a destruição de habitações levados a cabo por agentes não estatais equivalem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos

*e degradantes, se o Estado não proteger as vítimas de tal violação dos seus direitos humanos." O Tribunal concluiu que "o Estado requerido e os seus agentes, a milícia Janjawid, participaram activamente na expulsão forçada da população civil das suas casas e aldeias. Não protegeu as vítimas contra as referidas violações".*

66. Assim, a Comissão concluiu que o artigo 5.º tinha sido violado.

**Monim Elgak, Osman Hummeida e Amir Suliman, (representados pela Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH) e a Organização Mundial contra a Tortura (OMCT)) c. Sudão, Comunicação 379/09)**

67. Os três Queixosos, Sr. Suliman, Sr. Elgak e Sr. Hummeida, eram defensores dos direitos humanos. Alegaram que o Serviço Nacional de Segurança e Informações do Estado em Cartum deteve Suliman nos escritórios do Centro de Direitos Humanos e Desenvolvimento Ambiental de Cartum e levou-o para uma área próxima da esquadra de polícia, onde os agentes de segurança detiveram o Sr. Elgak e o Sr. Hummeida. Os três foram levados para a sede dos serviços de segurança e interrogados sobre o seu trabalho com as ONG e sobre o alegado trabalho com o Tribunal Penal Internacional. Queixaram-se de que os agentes de segurança os espancaram, ameaçaram matá-los e violá-los, negaram-lhes cuidados médicos e submeteram-nos a longas horas de interrogatório.

68. No que diz respeito ao artigo 5.º, os Queixosos alegaram que foram sujeitos a *"uma série de actos que, isoladamente ou em combinação, causaram dores e sofrimentos físicos e mentais graves infligidos por funcionários com o objectivo de extrair informações e infligir punições, o que equivale a tortura."* Estes actos incluíam: espancamentos graves; privação de tratamento médico; ameaças e a criação de um clima de medo generalizado que causava dor mental e ansiedade.

69. A Comissão recordou a sua decisão no processo *Sudan Human Rights Organization and Center for Housing Rights and Evictions c. o Sudão* [resumida acima], em que definiu os principais elementos que constituem tortura ao abrigo da Carta: *"sempre que uma dor ou um sofrimento graves tenham sido infligidos; com um objectivo específico, como a obtenção de informações, como castigo ou para intimidar, ou por qualquer razão baseada na discriminação; por instigação de ou com o consentimento ou aquiescência das autoridades estatais."*

70. A Comissão constatou que *"os actos denunciados, caracterizados, entre outros, por espancamentos graves, ameaças credíveis e privação do sono, provocaram dores e sofrimentos físicos e mentais graves aos três queixosos."* Observou igualmente que os Queixosos apresentaram provas sob a forma de um atestado médico e de depoimentos sob juramento para provar estes factos e que o Estado requerido não contestou estes factos nem iniciou uma investigação sobre os mesmos. Portanto, a Comissão considerou que o artigo 5.º tinha sido violado.

**Civil Liberties Organisation c. Nigéria, 15 de Novembro de 1999, Comunicação 151/96**

71. A comunicação alegava que indivíduos, civis, oficiais militares no activo e reformados foram detidos e mantidos em condições desumanas e degradantes, depois de o Governo da Nigéria ter descoberto uma conspiração para derrubar o regime. O Governo nigeriano criou um Tribunal Militar Especial para julgar os acusados, sem qualquer controlo civil.

72. As vítimas foram mantidas em centros de detenção militar (em vez de prisões normais) e privadas do acesso a advogados e familiares. Alegadamente, foram mantidos em celas escuras, não receberam alimentação suficiente nem medicamentos ou cuidados médicos. O Requerido não respondeu especificamente a nenhuma destas acusações e não forneceu qualquer informação para contradizer as alegações de tratamento desumano e degradante.

73. A Comissão considerou que *"embora a detenção num campo de detenção militar não seja necessariamente desumana ... Ser privado do direito de ver a sua família é um trauma psicológico difícil de justificar e pode constituir um tratamento desumano. A privação de luz, a alimentação*



insuficiente e a falta de acesso a medicamentos ou cuidados médicos também constituem violações do artigo 5.º.

## Violações contra pessoas e grupos vulneráveis

### Purohit e Moore c. Gâmbia, 29 de Maio de 2003, Comunicação 241/01

74. Os Queixosos, defensores da saúde mental, apresentaram a comunicação em nome dos pacientes detidos numa unidade psiquiátrica e dos actuais e "futuros" pacientes de saúde mental detidos ao abrigo das Leis da Saúde Mental. Alegaram que a Lei sobre Internamento de Doentes Mentais ("LDA"), que é o principal instrumento que rege a saúde mental, não define o que é um "doente mental" e que não existem disposições e requisitos que estabeleçam salvaguardas durante o diagnóstico, a certificação e o internamento do doente. Os Queixosos alegaram também que as unidades psiquiátricas estavam sobrelotadas e que as condições de vida não foram examinadas de forma independente. Os Queixosos alegaram que o regime legislativo da LDA, a sua aplicação e as condições em que as pessoas internadas ao abrigo da lei são mantidas, constituem, separadamente e em conjunto, violações do respeito pela dignidade humana no artigo 5.º da Carta Africana e da obrigação de não submeter qualquer pessoa a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

75. A Comissão afirmou que;

*"A dignidade humana é um direito básico inerente a que todos os seres humanos, independentemente das suas capacidades mentais ou deficiências, conforme o caso, têm direito, sem discriminação. Trata-se, portanto, de um direito inerente que todo o ser humano é obrigado a respeitar por todos os meios possíveis e, por outro lado, confere a todo o ser humano o dever de respeitar esse direito." Reiterou que o termo "penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes deve ser interpretado de forma que a protecção contra abusos seja mais abrangente possível, quer físicos quer mentais" e que "expor as vítimas a 'sofrimento pessoal e indignidade' viola o direito à dignidade humana. O sofrimento pessoal e a indignidade podem assumir muitas formas e dependerão das circunstâncias particulares de cada comunicação apresentada à Comissão Africana."*

76. A Comissão constatou que *"ao abrigo da LDA, as pessoas com doenças mentais foram rotuladas de 'lunáticas' e 'idiotas'. Termos que, sem dúvida, os desumanizam e lhes negam qualquer forma de dignidade, em violação do artigo 5.º da Carta Africana."* Afirmou igualmente que o direito à dignidade humana *"deve ser zelosamente guardado e vigorosamente protegido por todos os Estados que são parte da Carta Africana, de acordo com o princípio bem estabelecido de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos"*.

## Agressão física & má conduta policial

### Curtis Francis Doebbler c. o Sudão, 4 de Maio de 2003, Comunicação 236/00

77. **A queixa dizia respeito à detenção e subsequente condenação de estudantes do sexo feminino.** Durante a detenção, os agentes da polícia e os agentes de segurança agrediram fisicamente os estudantes. Foram condenados a multas e chicotadas. As chicotadas eram dadas em público, nas suas costas nuas, com um arame e chicote de plástico que deixava cicatrizes. O Queixoso declarou que as sentenças constituíam penas cruéis, desumanas e degradantes, em violação do artigo 5.º. Os factos não foram contestados, mas o Estado requerido argumentou que as chicotadas não constituíam uma punição cruel, desumana e degradante.

78. A Comissão declarou que *"embora, em última análise, a questão de saber se um acto constitui um tratamento ou uma pena desumana ou degradante dependa das circunstâncias do caso, a Comissão Africana declarou que a proibição da tortura, de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes deve ser interpretada no mais lato dos sentidos, de modo a abranger o maior número possível de abusos físicos e mentais"*.

79. A Comissão considerou que "não existe o direito de os indivíduos, e em particular o governo de um país, aplicarem violência física a pessoas por delitos. Tal direito seria equivalente a sancionar a tortura patrocinada pelo Estado ao abrigo da Carta [Africana] e contrário à própria natureza deste tratado de direitos humanos." Assim, constatou uma violação do artigo 5º da Carta.

**Egypt Initiative for Personal Rights e Interights c. Egipto, 16 de Dezembro de 2011, Comunicação 323/06**

80. A comunicação foi apresentada pelas organizações acima referidas em nome de quatro pessoas. A queixa dizia respeito a alegações de que a polícia de choque tinha cometido, e não tinha intervindo nem investigado, incidentes de insultos, violência, intimidação e assédio sexual.

81. Uma das pessoas alegou que tinha sido "empurrada para o chão, as suas roupas rasgadas, as suas partes íntimas acariciadas e a sua mala e documentos confiscados", enquanto os agentes da polícia no local não conseguiram impedir que as agressões tivessem lugar. Um agente dos serviços secretos ordenou então que o indivíduo abandonasse o local sem poder recuperar os seus objectos, e os investigadores recusaram-se a registar os depoimentos das testemunhas oculares da agressão. Mais tarde, a pessoa recebeu ameaças de agentes dos serviços secretos para retirar a sua queixa criminal.

82. As outras pessoas alegaram também que foram agredidas e que, enquanto fugiam dos ataques, foram fisicamente agredidas, incluindo sexualmente, por agentes de segurança, polícias e civis. Alegaram que os investigadores não recolheram depoimentos de testemunhas oculares e que foram ameaçadas de retirar as suas queixas criminais.

83. Os processos dos indivíduos foram todos arquivados nos tribunais nacionais por falta de identificação dos autores. Todos as pessoas foram hospitalizadas após os ataques, onde foram registados os seus ferimentos físicos e emocionais resultantes dos incidentes.

84. Entre outras violações da Carta, as queixas alegavam uma violação do artigo 5.º. "Os queixosos declararam que o tratamento recebido constituiu uma violação da sua dignidade e um tratamento desumano e degradante e que as agressões foram graves e extremamente humilhantes, em violação do artigo 5.º da Carta Africana. Citam o processo de Purohit e Moore c. Gâmbia, [resumido acima] onde a Comissão Africana determinou o critério de violação da dignidade humana." As alegações ao abrigo do artigo 5.º incluíam tanto a violência efectiva que sofreram por parte das forças do Estado como a incapacidade da polícia para prevenir e investigar a violência infligida por outros civis.

85. A Comissão confirmou que o âmbito dos tratamentos desumanos e degradantes vai para além do sofrimento físico e psicológico. Citou o processo International Pen e Outros c. a Nigéria (resumido acima), confirmando que o artigo 5.º inclui acções "que humilham o indivíduo ou o forçam a agir contra a sua vontade ou consciência". Confirmou igualmente que as violações do artigo 5.º devem ser "determinadas com base nas circunstâncias de cada caso" e que o artigo 5.º deve ser interpretado no mais lato dos sentidos.

86. A Comissão analisou a questão de saber "se o abuso sexual não é 'desumano e degradante' para ser considerado uma violação ao abrigo do artigo 5.º da Carta Africana. Não será equivalente a uma humilhação sexual, especialmente com o uso de referências degradantes como "prostituta" e "vadia"? A Comissão reconheceu a existência de um "aspecto de indignidade" e considerou que o tratamento tinha atingido o nível de gravidade exigido. Assim, concluiu que "o tratamento infligido às Vítimas constitui um trauma físico e emocional. O tratamento teve também consequências físicas e psíquicas evidentes devido às lesões sofridas".

87. Quanto à questão de saber se a não investigação de actos desumanos e degradantes ou com impacto na dignidade pode constituir uma violação do artigo 5.º, a Comissão analisou as "Directrizes e Medidas para a Proibição da Tortura, das Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes em

África", a "Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher" e a jurisprudência do Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem. Todos se referiam à obrigação de diligência devida do Estado para investigar ou responder a infracções. Reconheceu também que a Carta criava a obrigação de proibir os tratamentos desumanos e degradantes e analisou igualmente os compromissos assumidos pelo Egipto noutros tratados que previam obrigações semelhantes. Com base nos factos, considerou que o Egipto não realizou uma investigação eficaz.

88. Assim, a Comissão concluiu que o Egipto "tinha a obrigação para com as vítimas de investigar eficazmente os actos de maus tratos que afectaram a sua dignidade e de punir os autores em conformidade. O facto de não o ter feito constituiu apenas uma violação dos direitos das vítimas nos termos do artigo 5.º. A Comissão considerou que o Egipto violou o artigo 5.º, bem como outros artigos da Carta, e exortou o Egipto a ratificar o Protocolo à Carta Africana dos Direitos da Mulher em África.

#### **Gabriel Shamba c. Zimbabwe, 2 de Maio de 2012, Comunicação 288/04**

89. O Queixoso, advogado especializado em direitos humanos, foi detido no seu gabinete. Durante a detenção, alegou ter sido agredido fisicamente pelos agentes, detido sem culpa formada e ter-lhe sido negada comida e água. Foi também despido, as mãos e os pés foram amarrados em posição fetal e foi-lhe colocada uma tábua entre as pernas e os braços. Ainda nesta posição, foi interrogado e ameaçado de morte. Alegou igualmente que foi submetido a electrocussão e que lhe foi aplicada uma substância química no corpo, e que foi obrigado a beber a sua própria urina e sangue e que foi urinado. Afirmou que os seus direitos ao abrigo do artigo 5.º tinham sido violados.

90. A Comissão reconheceu que a *"Comissão Africana, em várias decisões anteriores, estabeleceu o princípio de que, quando as alegações de abuso dos direitos humanos não são contestadas pelo governo em causa, a Comissão Africana deve decidir sobre os factos fornecidos pelo Queixoso e considerar esses factos como um dado adquirido."* De qualquer modo, a Comissão considerou que o Queixoso tinha *"apresentado provas mais do que suficientes para apoiar as (...) alegações de tortura e maus tratos"* que deveriam ter motivado uma investigação oficial por parte do Requerido. A Comissão declarou que o Requerido violou o direito da vítima a não ser torturada e maltratada, tal como reconhecido no artigo 5.º.

#### **Cidadania, Nacionalidade & Direitos Conexos**

#### **Open Society Justice Initiative c. Côte d'Ivoire, 27 de Maio de 2016, Comunicação 318/06**

91. O Queixoso alegou que as leis de nacionalidade do Requerido constituíam uma violação arbitrária do direito à nacionalidade. O Queixoso alegou que o direito ao reconhecimento do estatuto jurídico é garantido pelo artigo 5.º da Carta e impõe ao Estado Requerido a obrigação de evitar a apatridia.

92. Neste contexto, a Comissão analisou se o direito à nacionalidade se enquadra no direito ao reconhecimento do estatuto jurídico, protegido pelo artigo 5.º. A Comissão considerou que "a nacionalidade é um elemento fundamental deste direito, dado que é a sua manifestação jurídica e sociopolítica". Para determinar o que é a "nacionalidade", a Comissão baseou-se na decisão do Tribunal Internacional de Justiça, segundo a qual a nacionalidade é "um vínculo jurídico que tem por base um facto social de ligação, uma conexão genuína de existência, interesses e sentimentos, juntamente com a existência de direitos e deveres recíprocos." A Comissão reconheceu que a "indefinição jurídica" em relação às leis da nacionalidade pode violar o artigo 5.º, uma vez que "torna impossível determinar com precisão os critérios para a aquisição do estatuto jurídico de nacional ou de estrangeiro". Após uma análise dos factos, a Comissão declarou que "no que diz respeito ao direito à nacionalidade como reconhecimento de um estatuto jurídico, a Comissão observa que o Código da Nacionalidade da Côte d'Ivoire estabelece a nacionalidade originária para os cidadãos nacionais e a nacionalidade adquirida para os estrangeiros, mas não define claramente quem é um verdadeiro marfinense, quem é um marfinense de origem e quem é um estrangeiro. Desta forma, o Código e as leis adoptadas pelos sucessivos Governos do Estado Requerido impediram o acesso à nacionalidade,

tanto em termos teóricos como práticos." Por conseguinte, concluiu que as leis e práticas do Requerido violavam o artigo 5.º.

93. O Queixoso alegou também que o artigo 5.º foi violado pela aplicação discriminatória das leis da nacionalidade, que privaram certos indivíduos de qualquer identidade legal e constituíram uma violação do direito ao respeito da dignidade inerente a um ser humano. A Comissão reconheceu a importância crucial do direito ao respeito da dignidade, afirmando que "[q]uando se perde a dignidade, perde-se tudo. Em suma, quando a dignidade é violada, não vale a pena garantir a maior parte dos outros direitos." Confirmou que "a dignidade e o estatuto jurídico são fundamentalmente interdependentes". Por conseguinte, a Comissão considerou que "a não concessão da nacionalidade como reconhecimento legal constitui uma violação lesiva da dignidade humana" e que "a violação do direito à dignidade [das vítimas] é constituída pelo simples facto de terem sido impedidas de viver dignamente na Côte d'Ivoire como membros da sociedade humana universal e costa-marfinense".

#### **Comunidade Núbia do Quênia c. Quênia, 28 de Fevereiro de 2015, Comunicação 317/2006**

94. Os Queixosos alegaram que as restrições impostas aos núbios quenianos para obterem o reconhecimento da sua cidadania queniana equivaliam a uma privação arbitrária do direito à nacionalidade efectiva, impedindo o reconhecimento do seu estatuto jurídico, em violação do artigo 5.º. A queixa alegava que muitos núbios tinham sido tornados apátridas em resultado destas restrições.

95. A Comissão reconheceu que os Estados têm a obrigação de prevenir a apatridia. Considerou que "os factos do presente caso revelam que o Quênia tem sido negligente no cumprimento da sua obrigação de prevenir a apatridia porque as suas práticas administrativas arbitrárias afectam a capacidade dos núbios de obterem bilhetes de identidade, o que tem o efeito de os colocar fora do sistema jurídico do Estado, tornando assim muitos deles apátridas." Por conseguinte, conclui que "ao não tomar medidas para evitar que os membros da comunidade núbia se tornem apátridas e ao não criar processos justos, desprovidos de discriminação e arbitrariedade, para a aquisição de documentos de identidade, a Comissão considera que o Quênia não reconheceu o estatuto jurídico dos núbios, em violação do artigo 5.º.

#### **Detenção & Tratamento nas Prisões**

##### **Krishna Achuzhan (em nome de Aleker Banda), Amnistia Internacional (em nome de Ortan e Vera Chirwa) c. o Malawi, 27 de Abril de 1994, Comunicação 64/92, 68/92 e 78/92**

96. A queixa dizia respeito à detenção e ao tratamento de pessoas na prisão. O Sr. Banda esteve detido na prisão durante 12 anos sem acusação legal ou julgamento e os Chirwas foram detidos sem acesso a representação legal e mantidos em regime de isolamento sem acesso a cuidados médicos adequados, com uma alimentação deficiente e algemados durante longos períodos de tempo.

97. A Comissão considerou que "as condições de sobrelotação e os actos de espancamento e tortura que tiveram lugar nas prisões do Malawi violaram ... o artigo [5.º]. Aspectos do tratamento ... como o confinamento excessivo na solitária, o uso de algemas dentro de uma cela, a alimentação de péssima qualidade e a negação do acesso a cuidados médicos adequados, também violaram" o artigo 5.º.

#### **Tráfico de Seres Humanos e Escravatura Moderna**

##### **Malawi Africa Association c. a Mauritânia, 11 de Maio de 2000, Comunicação 54/91, 61/91, 96/93, 98/93, 164/97 e 196/97**

98. As Queixas 54/91 e 98/93 alegam que a maioria da população da Mauritânia, mais de 100.000 escravos negros que vivem em casas de Beidouns e mais de 300.000 escravos libertados que compraram a sua liberdade continuam a ser cidadãos de segunda categoria. Não podem falar a sua própria língua e os escravos libertados mantêm laços tradicionais e sociais estreitos com os seus antigos patrões, o que constitui uma outra forma de exploração.

99. Durante a sua missão na Mauritânia, a Comissão constatou que :*"Os descendentes de escravos encontram-se ao serviço dos patrões, sem qualquer remuneração. Isto deve-se à falta de oportunidades alternativas ou ao facto de não terem compreendido que tinham sido libertados de todas as formas de servidão durante muitos anos."* Por conseguinte, a Comissão concluiu que *"houve uma violação do artigo 5.º da Carta devido a práticas análogas à escravatura e sublinhou que o trabalho não remunerado equivale a uma violação do direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano. Além disso, considera que as condições a que estão sujeitos os descendentes de escravos constituem claramente uma exploração e uma degradação do homem, práticas condenadas pela Carta Africana. No entanto, a Comissão Africana [não pôde] concluir que existe uma prática de escravatura com base nas provas que lhe foram apresentadas."*

### **Assassinatos Extrajudiciais e Desaparecimentos Forçados**

#### **Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés c. o Chade, Comunicação 74/92**

100. A queixa dizia respeito a ataques, detenções, tortura e maus tratos durante a detenção e ao assassinato de pessoas por actores estatais e não estatais. A queixa alega que os agentes do Governo violaram os direitos previstos na Carta ao não protegerem os direitos da violação por outras partes, incluindo a violação do artigo 5.º. O Requerido afirmou que não foram cometidas quaisquer violações pelos seus agentes e que não tinha qualquer controlo sobre as violações cometidas por outras partes, uma vez que o Chade se encontrava numa situação de guerra civil.

101. A Comissão declarou que a Carta Africana não permite interrogações em situações de emergência. O Chade tem a *"responsabilidade de garantir a segurança e a liberdade dos seus cidadãos e de efectuar investigações sobre os homicídios"*. No que diz respeito ao artigo 5.º, tal como em relação às outras violações, a Comissão constatou que não houve qualquer resposta substantiva por parte do governo, apenas uma *"negação geral de responsabilidade"*. Assim, declarou que *"quando as alegações de abuso dos direitos humanos não são contestadas pelo governo em causa, a Comissão deve decidir com base nos factos fornecidos pelo queixoso e considerar esses factos como dados adquiridos. Este princípio está em conformidade com o dever de protecção dos direitos humanos"*. Portanto, constatou uma violação do artigo 5.º.

#### **Mouvement Burkinabè des Droits de L'homme et des Peuples c. Burkina Faso, 7 de Maio de 2001, Comunicação 204/97**

102. A queixa dizia respeito a várias violações dos direitos humanos cometidas no Burkina Faso. Uma dessas alegadas violações dizia respeito ao desaparecimento de pessoas acusadas de conspiração contra o Estado. Entre outros artigos, o Queixoso alegou a violação do artigo 5.º.

103. A Comissão considerou que o desaparecimento forçado constitui uma violação do artigo 5.º, observando que *" quaisquer actos que conduzam a desaparecimentos forçados excluem as vítimas da protecção da lei e causam grande sofrimento à família e às vítimas. Constitui uma violação das regras do direito internacional, nomeadamente do direito de não ser submetido à tortura ou a quaisquer outros tratamentos ou penas desumanos ou degradantes."*

104. Ao chegar a esta conclusão, a Comissão confirmou que *"o artigo 5.º da Carta garante o respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e o reconhecimento do seu estatuto jurídico. Este texto proíbe ainda todas as formas de exploração e degradação do homem, particularmente a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura, os castigos e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidas."*



## Casamento Infantil

### Equality Now and Ethiopian Women Lawyers Association c. a República Federal da Etiópia 341/2007

105. A queixa dizia respeito a uma jovem de 13 anos, conhecida como Negash, que foi raptada e violada, detida durante um mês e depois forçada a assinar um contrato de casamento. Um mês depois, conseguiu fugir e denunciou o caso à polícia. O autor do crime e os seus cúmplices foram condenados a 10 anos e 8 anos, respectivamente, sem liberdade condicional. Os autores do crime recorreram da decisão e o Tribunal Superior anulou a condenação dos cinco homens, declarando que as provas apresentadas sugeriam que o acto tinha sido consensual.
106. A comissão considerou que os actos de violência contra Negash e a subsequente incapacidade do Estado para impedir novos abusos constituíam uma violação do artigo 5.º.
107. A Comissão observou que:  
*"Quando a Sra. Negash foi raptada e mantida em cativeiro em ambas as ocasiões, a sua liberdade foi manifestamente violada e a sua pessoa grosseiramente invadida. Por conseguinte, o rapto de Woineshet Zebene Negash por particulares constituiu uma violação manifesta da liberdade e da segurança da sua pessoa, garantidas pelo artigo 6.º da Carta. No entanto, tal não implica, por si só, a responsabilidade internacional do Estado Requerido, que é analisada mais adiante. Em segundo lugar, o artigo 5.º da Carta estabelece que todos têm o direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano. A dignidade humana é a fonte de todos os outros direitos. No cerne da dignidade humana está a ideia e o reconhecimento de que um ser humano tem um valor, uma importância e um significado únicos, que são inatos e não adquiridos. Implica igualmente que o ser humano é um agente moral dotado de consciência e vontade pessoal para decidir o que acontece ao seu corpo. O direito ao respeito da dignidade é uma garantia de que um ser humano não deve ser sujeito a actos ou omissões que o degradem ou humilhem. O valor, a importância e o significado de um ser humano não podem e não precisam de ser conceptualizados com precisão científica. Como tal, o ponto em que a intensidade de um determinado acto ou omissão equivale à degradação de um ser humano não pode nem deve ser delineado e fixado com precisão matemática. A preocupação da legislação sobre os direitos humanos que reconhece a dignidade humana é a protecção pragmática dos direitos, em vez de se preocupar com concepções teóricas da dignidade. Assim, para além de garantir a dignidade do ser humano, o artigo 5.º da Carta enuncia também o princípio claro da proibição de todas as formas de degradação e exploração do ser humano. Prevê ainda um conjunto de actos e omissões que, por si só, constituem exploração e degradação de um ser humano. Os actos enumerados constituem violações da dignidade do ser humano e são proibidos sem reservas. Especificamente: a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura, as penas e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são absolutamente proibidos. Para além dos actos enumerados, existe um espectro de actos ou omissões que podem constituir exploração e degradação de um ser humano, dependendo das circunstâncias. A este respeito, a lista de actos e omissões proibidos que constituem exploração e degradação de um ser humano não está fechada nos termos do artigo 5.º da Carta.*

## V. Outros Organismos Regionais, Sub-regionais e Nacionais Pertinentes

108. Esta secção analisa as decisões de outros organismos regionais e sub-regionais competentes em matéria de direitos humanos e a sua interpretação do artigo 5.º. Estes organismos incluem o Tribunal Africano, o Comité Africano da Criança e o Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.
- I. A jurisprudência do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o "Tribunal")**
109. A maioria dos casos abrangidos pelo artigo 5.º que chegaram à fase do mérito no Tribunal diz respeito à detenção de um indivíduo numa prisão ou cadeia estatal e ao seu tratamento nesse

contexto. A maior parte das queixas dizem respeito a alegações de tortura e de penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

#### a) Ónus da prova

110. O Tribunal confirmou que, nos casos abrangidos pelo artigo 5.º, o ónus da prova não recai apenas sobre o requerente. O Tribunal exige que os requerentes forneçam elementos de prova *prima facie* para as suas alegações e o ónus passa para o requerido para refutar as alegações. O termo *prima facie* indica que, após um exame inicial, uma acção judicial tem provas suficientes para prosseguir para julgamento ou sentença. Por outro lado, o ónus da prova tem sido interpretado pelo tribunal como significando a prova de que a vítima sofreu danos e que os danos sofridos foram causados pela violação perpetrada pelo Estado Requerido. O ónus da prova recai sobre o(s) requerente (s); contudo, o ónus pode ser transferido para o Estado Requerido em certas circunstâncias, quando o requerente pode demonstrar que a outra parte tem mais acesso, ou acesso exclusivo, a informações relevantes sobre o processo<sup>14</sup>. A preponderância dos elementos de prova é o nível de prova a ser cumprido ou alegado perante o Tribunal, o que significa que cabe ao requerente o ónus de apresentar provas para demonstrar que o que ocorreu tem mais probabilidades de acontecer do que de não acontecer. Enquanto tribunal de direitos humanos, o Tribunal não é obrigado a aplicar a norma de forma estrita, mas, tal como outros tribunais regionais de direitos humanos, pode manter-se flexível, permitindo que as circunstâncias de cada caso sejam consideradas e permanecendo sensível às condições de vulnerabilidade das vítimas que afectam o seu acesso aos elementos de prova<sup>15</sup>. O Tribunal confirmou, contudo, que as declarações gerais dos requerentes relativas a uma violação do artigo 5.º não são suficientes para fundamentar as alegações. O Tribunal avaliará todas as circunstâncias da causa com vista ao apuramento dos factos.

#### b) Conteúdo do artigo 5.º

111. Nos casos relativos a alegações de tortura, o Tribunal considerou a definição de tortura constante do artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Como resultado, o Tribunal decidiu que, para que um acto seja considerado tortura, deve provocar dores físicas ou mentais graves, infligidas intencionalmente com um objectivo específico, nomeadamente para obter informações ou uma confissão do próprio ou de uma terceira pessoa, para o castigar por um acto cometido por ele ou por uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado em qualquer forma de discriminação, quando essas dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou por qualquer pessoa agindo a título oficial.

112. Em casos relativos a alegações de penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Tribunal decidiu que o artigo 5.º da Carta é absoluto e que os actos que violam esta disposição podem assumir várias formas. A determinação do facto de o direito ter sido violado dependerá das circunstâncias de cada caso. O Tribunal indicou que um acto deve satisfazer um limiar de gravidade, intenção e humilhação grave.

113. Recentemente, o Tribunal considerou também que o direito à dignidade está igualmente abrangido pelo artigo 5.º. O Tribunal considerou que a tortura e as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes violam o direito à dignidade. O Tribunal também considerou que o facto de comprometer a reputação de um indivíduo constituiria uma violação.

#### c) Actos específicos abrangidos pelo artigo 5.º.

114. Com base na jurisprudência do Tribunal, a falta de alimentação durante a detenção, a detenção prolongada, a falta de tratamento médico durante a detenção, a prestação de declarações que

---

<sup>14</sup> Ficha informativa do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a apresentação de pedidos de reparação pg. 6

<sup>15</sup> Ficha informativa do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a apresentação de pedidos de reparação pg. 6



comprometem a reputação de um indivíduo aos olhos do seu parceiro e do público em geral e uma sentença de execução por enforcamento podem ser consideradas uma violação do artigo 5.º.

115. O Tribunal decidiu que um atraso na audiência de um recurso, ter de dormir no chão sem cobertor durante a detenção, acesso restrito a amigos e familiares durante a detenção e decisões do tribunal (que um requerente alegou terem manchado a sua reputação) não constituem uma violação do artigo 5.º<sup>16</sup>. Note-se que o Tribunal considerou que um atraso indevido equivalia a uma violação do artigo 7.º da Carta mas não definiu o que constituiria um atraso injustificado. Neste caso, o tribunal declarou que o queixoso foi detido em Outubro de 2005, mas só em 2010 é que foi efectivamente condenado, o que aconteceu após um período de quase cinco anos. O Tribunal considerou que todo o processo de julgamento foi indevidamente prolongado, o que constituiu uma violação do seu direito a ser julgado num prazo razoável, nos termos do artigo 7.º da Carta<sup>17</sup>.
116. Os Queixosos procuraram invocar uma violação do artigo 5.º fora do contexto dos actos cometidos devido a, ou durante a detenção numa cadeia ou prisão, mas a maioria destas queixas foi rejeitada por razões de Admissibilidade por outros motivos e, por conseguinte, não foram tratadas quanto ao Mérito. Por exemplo, os Queixosos alegaram uma violação do artigo 5.º pela demissão de cargo na universidade, em que foram vítimas de um crime, mas os tribunais nacionais condenaram o autor por um crime menor, e por terem sido tratados como manifestantes durante um protesto. Dado que estas alegações não foram apreciadas na fase do mérito, não é claro se o Tribunal teria considerado que estes actos constituíam uma violação do artigo 5.º.
117. O Tribunal considerou igualmente que a aplicação da pena de morte por enforcamento, nos casos em que tal pena é permitida, é "intrinsecamente degradante" e "viola a dignidade no que respeita à proibição de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes", constituindo uma violação do direito à dignidade nos termos do artigo 5.º da Carta.
118. Existe actualmente um processo em curso no Tribunal relativo a uma alegação de violação do artigo 5.º em relação a uma decisão sobre as custas cobradas a um indivíduo que intentou um litígio de interesse público nos tribunais da Zâmbia. No momento em que escrevo, ainda não houve uma decisão sobre o Mérito, mas qualquer decisão sobre o Mérito desta questão deve ser acompanhada.

#### d) Sínteses das decisões do Tribunal relativas ao artigo 5.º

119. As sínteses das decisões do Tribunal relativas ao artigo 5.º que foram analisadas para efeitos do presente relatório são incluídos a seguir. Apenas foram incluídas as conclusões relativas ao artigo 5.º em cada caso.

#### **Alex Thomas c. a Tanzânia (Mérito) (2015) 1 AfCLR 465**

120. O requerente foi condenado por roubo à mão armada e sentenciado a trinta anos de prisão. Alegou que a demora injustificada na apreciação do seu recurso e da sua revisão pelos tribunais tanzanianos constituía tortura e penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, contrários ao artigo 5.º.
121. Embora o Tribunal tenha considerado que se verificou um atraso indevido, declarou que tinha de determinar se o atraso indevido equivaleria a uma violação do artigo 5.º.
122. O Tribunal tomou em consideração a Resolução da Comissão Africana de 2008 sobre Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África. As directrizes referem-se à definição de tortura constante do artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura.

---

<sup>16</sup>Tribunal Africano n.º 001/2015 : Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia

<sup>17</sup> Tribunal Africano n.º 001/2015 : Armand Guehi c. a República Unida da Tanzânia, n.º 9 (iv)

- "1. Para efeitos da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer acto pelo qual é intencionalmente infligido a uma pessoa dor ou sofrimento grave, seja físico ou mental, para obter dele ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, punindo-a por um acto que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, ou intimidando ou coagindo-a ou uma terceira pessoa, ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer tipo, quando tal dor ou sofrimento for infligido por ou por instigação de ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa agindo na qualidade de funcionário. Não abrange a dor ou o sofrimento que resultem unicamente da aplicação de sanções legítimas, a estas sejam inerentes ou com elas estejam relacionados.
2. O presente artigo não prejudica qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter disposições de aplicação mais ampla."

123. O Tribunal considerou que, à luz da linguagem acima mencionada, Thomas não provou que o atraso na audiência do seu recurso constituía tortura. O Tribunal argumentou que isto se devia ao facto de ele "não ter provado que o atraso lhe causou dores mentais ou físicas graves, infligidas intencionalmente com um objectivo específico."

124. O Tribunal também considerou que o atraso não constituía uma punição ou tratamento cruel, desumano e degradante, uma vez que "não atingia o limiar de gravidade, intenção e humilhação grave exigido pelas definições estabelecidas na jurisprudência."

Por último, o Tribunal também considerou que o atraso "não constitui, por si só, uma pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, mesmo que possa ter causado angústia mental ao requerente".

#### **Peter Joseph Chacha c. a Tanzânia (Admissibilidade) (2014) 1 AfCLR 398 - Parecer separado Akuffo, Thompson e Kioki**

125. O Requerente alegou que foi ilegalmente preso, interrogado, detido, acusado e encarcerado sem julgamento. O Tribunal declarou o recurso inadmissível devido ao não esgotamento dos recursos internos.

126. Três juízes, Akuffo, Thompson e Kioki, emitiram uma opinião divergente. Nesse parecer, consideraram que os pedidos eram admissíveis e trataram do mérito. O Tribunal concluiu que o artigo 5.º tinha sido violado com base nos seguintes factos:

"... o Requerente foi alegadamente detido quando se apresentou na esquadra da polícia para saber por que razão a sua mulher estava detida. Estranhamente, em nenhum momento foi emitido qualquer mandado de detenção contra o Requerente durante o período de dois meses em que, como alegado em Tribunal, ele tinha fugido e a Polícia andava à sua procura. Na ausência de um mandado de detenção, a Polícia podia deter o Requerente, desde que cumprisse os outros requisitos processuais, particularmente o que exige que ele seja apresentado em tribunal no prazo de vinte (24) horas. Não existe qualquer razão válida, e nenhuma foi apresentada a este Tribunal, para não o acusar em tribunal no prazo de vinte (24) horas e para o deter na esquadra da polícia durante catorze (14) dias, em violação da Lei de Processo Penal e da Carta. Além disso, as acusações nestes casos foram-se metamorfoseando e aumentando de ano para ano. Desde o momento em que o Requerente foi preso e detido em prisão preventiva e, posteriormente, na prisão a aguardar julgamento, de 26 de Outubro de 2007 a 3 de Maio de 2013, quando foi libertado, decorreu um período de cerca de cinco anos e meio."

#### **Onyachi e Njoka c. a Tanzânia (Mérito) (2017) 2 AfCLR 65**

127. Os Queixosos alegaram que, após a sua detenção, foram mantidos durante quatro dias numa cela da polícia sem alimentação e sem acesso ao mundo exterior. Alegaram que a sua detenção violava o artigo 5.º

128. O Tribunal reconheceu que *"as violações dos direitos humanos relacionadas com casos de detenção em regime de incomunicabilidade e de desaparecimentos forçados estão envoltas em secretismo e são geralmente cometidas à margem da lei e da opinião pública. As vítimas dos direitos humanos podem, assim, ser praticamente incapazes de provar as suas alegações, uma vez que os meios para verificar as suas alegações são susceptíveis de ser controlados pelo Estado."* Por conseguinte, o Tribunal considera que nenhuma das partes suporta sozinha o ónus da prova dos factos.

129. No entanto, o Tribunal considerou que os requerentes não tinham apresentado "qualquer elemento de prova *prima facie* para apoiar a sua alegação que pudesse permitir ao Tribunal transferir o ónus da prova para o Requerido" e rejeitou as suas alegações do artigo 5.º por falta de Mérito.

#### **Mugesera c. Ruanda (medidas provisórias) (2017) 2 AfCLR 149**

130. O Queixoso apresentou um pedido de medidas cautelares, solicitando que lhe fosse permitido ter acesso aos seus advogados, ser visitado, comunicar com os membros da família e ter acesso a cuidados médicos.

131. O Queixoso alegou ser vítima de tratamento cruel, desumano e degradante, em violação do artigo 5.º. Fez esta alegação com base nos seguintes factos: *"a. uma (...) atmosfera de medo e intimidação (...); b. a sua inclusão na lista de pessoas a executar; c. constantes ameaças de morte por parte dos agentes de segurança, da polícia e dos guardas prisionais; e d. a recusa em fornecer-lhe alimentação suficiente."* Alegou também que a falta de acesso a cuidados médicos constitui um tratamento cruel, desumano e degradante.

132. Embora não se pronuncie sobre o mérito do pedido do artigo 5.º, o Tribunal ordenou que o Queixoso tenha acesso a todos os cuidados médicos necessários e que o Requerido se abstenha de qualquer acção que possa afectar a integridade física e mental e a saúde do Queixoso.

#### **Mugesera c. Gana (medidas cautelares) (2017) 2 AfCLR 155**

133. O Queixoso foi condenado por homicídio e sentenciado à morte. O Queixoso alegou, *inter alia*, que a imposição da pena de morte obrigatória, sem ter em conta as circunstâncias individuais da infracção ou do infractor, violava a proibição de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevista no artigo 5.º. O Queixoso solicitou medidas cautelares para suspender a sua execução até que o seu caso perante o Tribunal fosse resolvido. O Tribunal ordenou a adopção de medidas cautelares, alegando que o risco de execução da pena de morte punha em causa o exercício do direito garantido pelo artigo 5.º

#### **Nguza c Tanzânia (Mérito) (2018) 2 AfCLR 287**

134. Os Queixosos foram condenados e sentenciados por violação e crimes não naturais." Reivindicaram que a sua detenção e julgamento constituíam uma violação ao artigo 5.º. Concretamente, alegaram que foram maltratados por agentes da polícia que os insultaram e molestaram e que foram mantidos em regime de incomunicabilidade durante quatro dias. Alegaram também que foram colocados numa cela com condições sanitárias insuportáveis.

135. Sobre o ónus da prova, o Tribunal reiterou a sua posição no processo *Onyachi e Njoka c. a Tanzânia* (Mérito) (2017) 2 AfCLR 65 (resumido acima) que os casos de detenção em regime de incomunicabilidade são geralmente envoltos em segredo e significariam que *"as vítimas de direitos humanos podem, portanto, ser praticamente incapazes de provar as suas alegações, uma vez que os meios para verificar as suas alegações são susceptíveis de ser controlados pelo Estado."* O Tribunal também se baseou na jurisprudência do TIJ e declarou que *"nenhuma das partes é a única a suportar o ónus da prova e a determinação do ónus da prova depende do tipo de factos que é*

*necessário estabelecer para efeitos da decisão do caso." Cabe, portanto, a este Tribunal avaliar todas as circunstâncias da causa com vista ao apuramento dos factos".*

136. No entanto, o Tribunal considerou que os Queixosos não tinham apresentado "qualquer elemento de prova *prima facie* para apoiar as suas alegações que pudesse permitir ao Tribunal transferir o ónus da prova para o Estado. Por conseguinte, rejeitou as alegações do artigo 5.º

#### **Nguza c. Tanzânia (Mérito) (2018) 2 AfCLR 314**

137. Os Queixosos tinham sido condenados e sentenciados por assalto à mão armada e alegaram uma violação do artigo 5.º devido à sua detenção e julgamento.

138. Ao tratar das alegações do artigo 5.º, o Tribunal considerou que "*para além de alegarem que lhes foi negado tratamento médico e que permaneceram sob custódia policial durante mais tempo, os requerentes fazem declarações gerais a este respeito.*" O Tribunal acrescentou que "*[a]s declarações gerais no sentido de que este direito foi violado não são suficientes. É necessária mais fundamentação.*" Considerou que os Queixosos estavam a fazer alegações gerais relativas ao artigo 5.º sem fundamentação e, por conseguinte, indeferiu as alegações.

#### **Guehi c. Tanzânia (mérito e reparações) (2018) 2 AfCLR 477**

139. O Queixoso foi condenado à morte pelo assassinio da sua mulher. Alegou uma violação do artigo 5.º devido à sua detenção e julgamento. Especificamente, alegou que o Requerido violou o seu direito a não ser submetido a tratamento desumano e degradante ao detê-lo durante dez dias em condições extremamente precárias, incluindo receber pouca ou nenhuma comida, ter de dormir no chão sem cobertores com o mesmo conjunto de roupas e ser privado do apoio dos seus amigos e familiares. Alegou que foi interrogado sem que lhe fosse dada comida ou água durante longos períodos de tempo e que só lhe foi dada comida em duas ocasiões ao longo de dez dias.

140. O Tribunal observou "*que as alegações em análise dizem respeito à privação de alimentos, às condições de detenção e à restrição do acesso a amigos e familiares.*" Observou ainda que "*a proibição de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nos termos do artigo 5.º da Carta é absoluta [e] ... tais tratamentos podem assumir várias formas e a determinação de se o direito foi violado dependerá das circunstâncias de cada causa.*"

141. O Tribunal considerou que "*a regra probatória comum de que quem alega deve provar não pode ser aplicada de forma rígida na adjudicação de direitos humanos.*" Reafirmou a sua posição no processo *Onyachi e Njoka c. Tanzânia (Mérito) (2017) 2 AfCLR 65* (resumido acima) que "*em circunstâncias em que os Requerentes estão sob custódia e incapazes de provar as suas alegações porque os meios para verificar as mesmas estão provavelmente sob o controlo do Estado, o ónus da prova será transferido para o Estado Requerido desde que os Requerentes apresentem uma causa prima facie de violação.*"

142. O Tribunal considerou que o Queixoso tinha apresentado elementos de prova *prima facie* de que só lhe tinham dado comida duas vezes no decurso de dez dias. Considerou que o Requerido tinha o dever de fornecer alimentos ao Queixoso enquanto este estivesse à sua guarda. O Tribunal declarou que "*uma vez que o Requerente apresenta elementos de prova prima facie de que não lhe foi dada comida regularmente, o ónus passa para o Estado Requerido para provar o contrário. Dado que não o fez nas presentes circunstâncias, este Tribunal considera que o Estado Requerido violou o direito do Requerente de não ser sujeito a tratamentos desumanos e degradantes.*"

143. No que diz respeito às alegações de que o Queixoso foi deixado a dormir no chão sem um cobertor e impedido de aceder a amigos e familiares, o Tribunal considerou que "*as condições de detenção envolvem necessariamente algumas restrições de movimento, comunicação e conforto.*" O Tribunal considerou que o Queixoso não tinha apresentado qualquer elemento de prova *prima facie* para apoiar estas alegações, pelo que estas foram rejeitadas.

### Urban Mkandawire c. Malawi (admissibilidade) (2013) 1 AfCLR 283

144. O requerente procurou obter reparação na sequência do seu despedimento como professor pela Universidade do Malawi. Alegou, de um modo geral, que o despedimento violava o artigo 5.º. O Tribunal considerou que este pedido era inadmissível devido ao facto de não terem sido esgotadas os recursos internos e, por conseguinte, não apreciou o mérito do pedido

### Pedido N.º 020/2015 Livinus Daudi Manyuka c. a República Unida da Tanzânia, Acórdão de 28 de Novembro de 2019

145. O requerente alegou que o Requerido tinha violado o artigo 5.º através da decisão do seu tribunal nacional que o condenou à fustigação. O requerente alegou que o castigo corporal viola o direito ao respeito, à dignidade e à integridade da pessoa, tal como protegido pelo artigo 5.º da Carta.

146. O Tribunal considerou que o pedido era inadmissível, uma vez que não tinha sido apresentado num prazo razoável após o esgotamento dos recursos internos e, por conseguinte, não se debruçou sobre o mérito do pedido.

### Onyachi e Njoka c. o Mali (Mérito) (2018) 2 AfCLR 237

147. Os Queixosos foram atacados por um homem munido de uma catana em 2014. Alegaram que os tribunais nacionais do Mali classificaram incorrectamente os factos do processo. Afirmaram que o facto de classificar os actos do seu agressor como agressão e não como tentativa de homicídio com premeditação resultou na violação da sua dignidade e dos seus direitos ao abrigo do artigo 5.º. O Tribunal declarou o processo inadmissível, considerando que os Queixosos tinham contribuído para o prolongamento do processo nacional e não tinham demonstrado que os recursos internos eram insuficientes. Por conseguinte, o Tribunal não tratou do Mérito relativo ao artigo 5.º.

### Pedido N.º 007/2015 Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia, Acórdão de 28 de Novembro de 2019

148. Os requerentes, que foram condenados à morte, alegaram que a execução da pena de morte por enforcamento viola o direito à dignidade nos termos do artigo 5.º. O Estado Requerido alegou que a pena de morte não foi abolida pelo direito internacional. O Tribunal considerou que os métodos utilizados para aplicar a pena de morte constituíam tortura e tratamentos desumanos e degradantes, tendo em conta o nível de sofrimento. Portanto, o Tribunal considerou que o Estado requerido tinha violado o artigo 5.º da Carta.

### Pedido N.º 013/2017 Sébastien Germain Ajavon c. a República do Benim, Acórdão de 29 de Março de 2019

149. O recorrente foi absolvido do crime de tráfico de cocaína pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou. Posteriormente, foi condenado a vinte anos de prisão pelo recém-criado Tribunal de Crimes Antieconómicos e Terrorismo. O recorrente contestou esta decisão e invocou várias violações da Carta, nomeadamente ao abrigo do artigo 5.º. O recorrente alegou que houve uma violação do seu direito ao respeito pela dignidade e reputação, abrangido pelo artigo 5.º da Carta. Alegou que foi brutalmente detido sem explicação do motivo da detenção e que a detenção foi efectuada instantaneamente, sem consideração e de "forma arbitrária e brutal", sem aviso prévio. O Tribunal considerou que uma detenção deve "basear-se em motivos plausíveis, ou seja, em factos ou informações capazes de persuadir um observador objectivo de que a pessoa detida pode ter cometido a infracção." Com base nos factos do caso, o Tribunal considerou que a detenção estava em conformidade com este critério. O Tribunal considerou também que o requerente não tinha fornecido uma descrição dos actos que constituíam as brutalidades alegadas. Assim, o Tribunal rejeitou o pedido com base neste fundamento.

150. O recorrente alegou também que as observações feitas pelo Chefe do Estado Requerido aos meios de comunicação social e ao público tinham manchado a reputação e a dignidade do



recorrente. O Chefe de Estado tinha feito declarações relativas ao processo de tráfico de cocaína contra o requerente sem mencionar o facto de o requerente ter sido absolvido de tais acusações pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou. O Tribunal considerou que estas declarações “comprometeriam a reputação e a dignidade do Requerente aos olhos dos seus parceiros e do público em geral”, constituindo assim uma violação do artigo 5.º. O recorrente alegou ainda que a decisão do tribunal que o absolveu também manchou a sua reputação e honra, em violação do artigo 5.º. O Tribunal considerou que “de direito ou de facto, uma decisão judicial não pode ser considerada como um motivo para manchar a honra ou a reputação de um indivíduo” e rejeitou este argumento.

## II. O Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança (o Comité Africano da Criança ou “Comité” ou “ACERWC”)

### a) Conteúdo do artigo 5.º

**O artigo 16.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança reflecte, em princípio, as disposições**

151. **do artigo 5.º**<sup>18</sup>. Em dois casos identificados em que foi afirmada uma violação do artigo 5.º da Carta, o Comité considerou que não tinha mandato para se pronunciar sobre violações de outros instrumentos que não a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança<sup>19</sup>. Por conseguinte, apreciou as alegações do artigo 5.º ao abrigo das disposições relevantes da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança. Esta posição foi uma oportunidade perdida para garantir que os Estados cumpram o artigo 5.º da Carta Africana no que diz respeito às crianças e adolescentes. No entanto, as decisões do Comité relativas a casos em que foram alegadas violações do artigo 5.º são resumidas a seguir: O objectivo é ajudar a compreender que tipos de incidentes estão a ser citados pelos queixosos como violando o artigo 5.º. Tal como acontece com as decisões anteriores, foram apenas incluídas informações sobre as constatações do Comité relativas ao artigo 5.º.

**African Centre of Justice and Peace Studies (ACJPS) e People’s Legal Aid Centre (PLACE) c. o Governo da República do Sudão, No. 005/Com/001/2015, Decisão de Maio de 2018**

152. A queixa dizia respeito ao acesso de uma mulher à universidade e à perda da sua nacionalidade. O pai falecido da mulher nasceu em Juba, mas a família residia numa cidade do Sudão e a mulher tinha completado os seus estudos primários e secundários no Sudão. A mulher candidatou-se à universidade no Sudão após a secessão do Sudão do Sul. O Sudão aprovou uma lei que revoga a nacionalidade sudanesa dos indivíduos quando a nacionalidade de um dos pais é revogada com base no direito de facto ou de direito à nacionalidade do Sudão do Sul. O formulário de candidatura à universidade exigia que indicasse os seus dados de identidade nacional (incluindo um número de identidade nacional), que não possuía.

153. Quando tentou pedir um certificado de nacionalidade utilizando a sua certidão de nascimento, foi-lhe dito que tinha perdido a nacionalidade sudanesa, uma vez que o seu pai se teria tornado sudanês do sul aquando da separação do Sudão e do Sudão do Sul. O resultado foi que ela não pôde frequentar a universidade e tornou-se apátrida.

154. Entre outras queixas apresentadas ao abrigo da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança e da Carta, os Queixosos alegaram que a privação arbitrária da nacionalidade violava o direito do indivíduo à dignidade e ao estatuto jurídico, nos termos do artigo 5.º. Sobre este ponto, o Comité considerou que não tinha mandato para se pronunciar sobre violações noutros instrumentos

---

<sup>18</sup> N.º 1 do artigo 16.º da ACRWC. Os Estados Partes na presente Carta adoptam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas específicas para proteger a criança contra todas as formas de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes e, em especial, contra lesões ou abusos físicos ou mentais, negligência ou maus tratos, incluindo abusos sexuais, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do tutor legal ou das autoridades escolares ou de qualquer outra pessoa que tenha a criança a seu cargo.

<sup>19</sup> ACERWC N.º de comunicação : 006/Com/002/2015 : O Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África e a Finders Group Initiative em nome de TFA (uma menor) c. o Governo da República dos Camarões

para além da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança e que só podia inspirar-se noutros instrumentos internacionais de direitos humanos. Por conseguinte, considerou que não podia constatar violações dos direitos consagrados na Carta Africana. Em vez disso, considerou as alegações apresentadas ao abrigo da Carta (que incluíam as alegações do artigo 5.º) ao abrigo do artigo 11.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, relativo ao direito à educação. O Comité considerou que o Sudão tinha violado o artigo 11.º (bem como outras disposições da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança).

**O Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África e Finders Group Initiative em nome de TFA (uma menor) c. o Governo da República dos Camarões, No. 006/Com/002/2015, Decisão de Maio de 2018**

155. Os Queixosos declararam que uma menor de 10 anos foi violada em várias ocasiões. Este facto foi confirmado por um exame médico. A tia da vítima dirigiu-se à polícia. A vítima foi convidada a conduzir a polícia até à casa do suspeito. Ao chegar à casa, que pertence a uma figura proeminente e influente da zona, a polícia não entrou. O suspeito terá então abandonado a zona. Mais tarde, foi convocado para um desfile de identificação, onde se disfarçou. Quando a vítima foi chamada a identificar o suspeito da fila de identificação, os advogados dos suspeitos gritaram com ela. A vítima ficou assustada e não conseguiu identificar o suspeito.
156. Os Queixosos afirmaram ainda que, nos termos do direito nacional, o suspeito deveria ter ficado em prisão preventiva durante o inquérito, mas tal não aconteceu. O caso foi apresentado ao tribunal competente, que rejeitou as provas. Mais tarde, um advogado solicitou esta decisão judicial, mas o tribunal recusou-se a entregar-lhe uma cópia. Os Queixosos alegaram que esta recusa violava a legislação nacional. A tia e o advogado da vítima foram posteriormente acusados de difamação pelo facto de a tia ter manifestado a sua frustração relativamente ao assunto e ter declarado que acreditava que o magistrado que tratou do caso era corrupto
157. Os Queixosos alegaram que o facto de o Requerido não ter investigado o crime violou, entre outras disposições, o artigo 5.º da Carta.
158. O Comité considerou que, embora se pudesse inspirar noutros tratados internacionais em matéria de direitos humanos, incluindo a Carta, não tinha mandato para detectar violações desses instrumentos. Foi mandatado apenas para detectar violações ao abrigo da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança. Por conseguinte, não apreciou as alegações do artigo 5.º. No entanto, o Comité apreciou as alegações ao abrigo do artigo 16.º da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, no que diz respeito ao direito de um indivíduo a estar livre de todas as formas de tortura, tratamento desumano ou degradante e, especialmente, de lesões ou abusos físicos ou mentais, negligência ou maus-tratos, incluindo abuso sexual. O Tribunal considerou que a falta de diligência na investigação da violação e no julgamento e punição efectivos do autor, bem como a incapacidade de garantir um recurso efectivo às vítimas, constituía uma violação do artigo 16.º.

**Centro de Direitos Jurídicos e Humanos e Centro para os Direitos Reprodutivos (em nome das raparigas tanzanianas) c. a República Unida da Tanzânia Comunicação N.º: 0012/Com/001/2019**

157. Centro de Direitos Jurídicos e Humanos e Centro para os Direitos Reprodutivos, ambas organizações não governamentais, intentaram uma acção contra a República Unida da Tanzânia, agindo em nome das raparigas tanzanianas. A comunicação contestava a política e a prática do governo da Tanzânia de submeter as raparigas do ensino primário e secundário a testes de gravidez forçados e de as expulsar da escola quando se descobre que estão grávidas ou são casadas. Os queixosos alegavam que, devido a estas políticas e práticas, milhares de raparigas abandonavam a escola todos os anos devido à gravidez.
158. A comunicação alegava que a política e a prática da Tanzânia de testes de gravidez obrigatórios, a expulsão de raparigas adolescentes grávidas e casadas, a recusa de reingresso no sistema de ensino formal e as detenções violavam o direito das raparigas tanzanianas à educação, o direito à



igualdade e à não discriminação, o direito à saúde, uma vez que inclui o direito de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, e o direito de não serem submetidas a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, entre outros.

159. A ACERWC considerou que a realização obrigatória de testes de gravidez às raparigas e a sua expulsão da escola quando se descobrem grávidas ou casadas prejudica o exercício dos seus direitos ao abrigo da Carta da Criança e que tal prática é discriminatória no âmbito do artigo 3.º da Carta da Criança e viola o direito à dignidade e a protecção contra a tortura. Do mesmo modo, a detenção de raparigas que não cometeram ou não são suspeitas de terem cometido um crime, mas que são sobreviventes do presumível crime, viola o direito das crianças de não serem privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. Esta detenção tem um impacto negativo na dignidade e na integridade física e mental das raparigas<sup>20</sup>. O ACERWC sublinhou que a Tanzânia não tinha cumprido a sua obrigação de proporcionar às crianças protecção jurídica em condições de liberdade, dignidade e segurança, na medida em que não tinha investigado as suspeitas de detenções ilegais e não tinha evitado que essas detenções ilegais ocorressem.<sup>21</sup>

160. O ACERWC notou que a educação ministrada pelos Estados deve estar em conformidade com o respeito pelos direitos humanos e pelos princípios fundamentais estabelecidos nos instrumentos de direitos humanos<sup>22</sup>. Por conseguinte, as escolas devem estar livres de qualquer tipo de violência, abuso e práticas que resultem na privação de direitos<sup>23</sup>. Além disso, a realização de testes de gravidez forçados ou obrigatórios para aceder ao ensino é uma condição prévia que não tem por objectivo promover a educação, mas sim violar o direito à dignidade, a liberdade de tortura e o direito à privacidade das crianças. Como tal, os testes de gravidez obrigatórios constituem uma violação do direito ao ensino.

161. Concordando com a Comissão Africana de que o direito à saúde inclui o direito de controlar a própria saúde e o próprio corpo e o direito de não sofrer interferências,<sup>24</sup> o ACERWC especificou que a aplicação de testes de gravidez obrigatórios nas escolas não respeita o direito à saúde a este respeito e que o cumprimento do direito à saúde inclui a facilitação do acesso à informação e aos serviços, o que inclui o acesso a uma educação sexual abrangente e adequada à idade sobre o consentimento sexual.

## II. Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental ("Tribunal de Justiça")

### a) Ónus da prova

162. No que se refere ao ónus da prova, o Tribunal de Justiça decidiu que os requerentes devem apresentar elementos de prova *prima facie* para fundamentar a sua alegação de ingerência nos seus direitos. Quando as provas são apresentadas, o ónus passa então para o Estado, que deve apresentar provas que demonstrem que o Estado não foi responsável.

163. O Tribunal de Justiça forneceu exemplos do tipo de provas que considera suficientes para isentar o requerente do seu ónus da prova. Isto pode incluir depoimentos corroborativos sob juramento; fotografias e vídeos; artigos de jornal; informações factuais sobre certos elementos ligados à alegada violação (por exemplo, informações sobre um veículo utilizado em operações de destruição de casas); provas periciais quando são feitas alegações de saúde; testemunho oral; e provas documentais.

---

<sup>20</sup> ACERWC, Comunicação n.º 006/Com/002/2015, IHRDA e Finders Group Initiative em nome de TFA c. Camarões, n.º 68.

<sup>21</sup> ACERWC, Comunicação No 0012/Com/001/2019, Decisão sobre, Centro de Direitos Jurídicos e Humanos e Centro para os Direitos Reprodutivos (em nome das raparigas tanzanianas) c. a República Unida da Tanzânia, n.º 35

<sup>22</sup> Artigo 11.º, n.º 2, alínea b), do ACERWC

<sup>23</sup> 4] ACERWC, Comunicação No 0012/Com/001/2019, Decisão sobre, Centro de Direitos Jurídicos e Humanos e Centro para os Direitos Reprodutivos (em nome das raparigas tanzanianas) c. a República Unida da Tanzânia, n.º 41

<sup>24</sup> CADHP, Comunicação 379/09 : Monim Elgak, Osman Hummeida, e Amir Suliman (representados pela FIDH e OMCT) c. Sudão (2015) n.º 67.

164. Num caso, o Tribunal de Justiça indicou que é necessário algo mais do que a prova de agressão para provar que a agressão equivale a tortura. Nesse caso, o requerente provou que tinha ocorrido uma agressão, apresentando fotografias e relatórios médicos, bem como um relatório da INTERPOL que confirmava que tinha sido agredido. No entanto, o Tribunal de Justiça considerou que não tinha provado que a agressão constituía uma tortura.

#### **b) Conteúdo do artigo 5.º**

165. O Tribunal de Justiça considerou que uma parte que alegue tortura deve provar um mínimo elevado de gravidade para se enquadrar no âmbito de "tortura" e que alguns actos de agressão física que são actos de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes podem também não constituir tortura. O Tribunal de Justiça considerou que, para que os actos constituam formas de tortura mental ou psicológica, é necessário que provoquem perturbações dos sentidos ou da personalidade.

166. O Tribunal considerou que, para que um tratamento seja "degradante", o sofrimento ou a humilhação em causa deve ultrapassar o elemento inevitável de sofrimento ou humilhação ligado a uma determinada forma de tratamento legítimo.

167. O Tribunal de Justiça considerou que a expulsão forçada e a destruição de casas que deixam as pessoas deslocadas internamente violam o direito à dignidade. Considerou também que a imprensa negativa do Requerido durante o período que antecede o julgamento não viola o direito à dignidade.

168. O Tribunal de Justiça confirmou igualmente que a não protecção de um indivíduo contra a escravatura constitui uma violação do artigo 5.º

#### **c) Sínteses das decisões do Tribunal de Justiça relativas ao artigo 5.º**

162. Segue-se uma lista não exaustiva de resumos de processos em que o Tribunal de Justiça analisou o artigo 5.º Para efeitos do presente relatório, os processos do Tribunal de Justiça só foram incluídos a seguir quando: o processo diz respeito a determinadas situações não abrangidas por nenhum dos processos supramencionados; e/ou o Tribunal de Justiça tenha apresentado conclusões notáveis sobre a lei.

#### **Meritíssimo Juiz Aladetoyinbo c. República Federal da Nigéria, ECW/CCJ/JUD/18/20, 2020**

163. O processo teve origem nas alegações do "Requerente de que o Requerido violou o seu direito à protecção contra a tortura, quando o submeteu a um processo disciplinar que culminou com uma advertência escrita que foi amplamente divulgada, causando-lhe uma grande tortura mental, uma vez que destruiu a sua integridade, respeito e bom nome, violando assim o seu direito ao abrigo do artigo 5.º da Carta Africana."

164. O Tribunal de Justiça decidiu que;

*"As formas de tortura mental ou psicológica, que muitas vezes têm as consequências mais duradouras para as vítimas, são as que provocam perturbações dos sentidos ou da personalidade, sem causar dor física nem deixar qualquer marca física visível. Estas incluem execuções simuladas, amputações simuladas, privação do sono; confinamento solitário; medo e humilhação; humilhação sexual e cultural grave, nudez forçada, exposição a temperaturas frias, privação de luz."*

*No caso em apreço, para abordar a alegação de tortura pelo Requerente, o Tribunal recorda que este alegou que, na sequência da decisão de lhe emitir uma advertência e de o colocar numa lista de vigilância judicial e da sua ampla publicação, o Requerente afirmou ter sofrido uma grave perversão da justiça que o torturou mentalmente, o traumatizou e o desmoralizou, o que equivale a uma violação da sua protecção contra a tortura, em particular da tortura mental."*

*O Tribunal, tendo atribuído os factos invocados pelo Requerente aos elementos de tortura acima enumerados, constatou que os mesmos não sustentam a alegação de tortura. Em primeiro lugar, não há qualquer indicação de que a alegada dor e sofrimento tenham sido infligidos intencionalmente pelo Requerido, nem que tenham sido infligidos para fins específicos, tais como*

*obter informações, punir ou intimidar, ou por qualquer motivo baseado em discriminação; também não há provas de que o acto (a publicação) tenha sido realizado por instigação de, ou com o consentimento ou aquiescência das autoridades estatais."*

**Ousainou Darboe & 31 Ors c. a República da Gâmbia, ECW/CCJ/JUD/01/20, 2020**

165. Os Requerentes alegaram ter sido vítimas de uma série de actos de violência física, que constituem tortura e tratamentos desumanos e degradantes.

166. Relativamente à prova, o Tribunal de Justiça considerou que;

*"No presente caso, no seu depoimento sob juramento, os Requerentes apresentaram elementos de prova prima facie de uma interferência nos seus direitos e uma base discutível para a violação. Quando são apresentadas provas que sugerem que a vítima sofreu maus tratos enquanto estava sob custódia das autoridades do Estado, o ónus pode ser transferido para o Estado para apresentar provas que demonstrem que o Estado não foi responsável".*

*Ao abrigo do princípio da prova, quando os Requerentes prestam depoimentos sobre tortura, tratamento desumano e degradante, o Requerido tem de ir além da mera negação e apresentar provas que demonstrem que os Requerentes foram tratados com respeito e dignidade. Nenhuma pessoa foi trazida ao Tribunal para testemunhar a este respeito, nem houve qualquer forma de prova documental para persuadir o Tribunal a argumentar com o Requerido quanto à falsidade das alegações dos Recorrentes. Na ausência de provas convincentes, o Tribunal está novamente inclinado a acreditar que as alegações dos Requerentes a este respeito são verdadeiras."*

*Em situações de detenção, cabe ao Estado apresentar uma explicação plausível para os ferimentos. Os Requeridos não anexaram qualquer prova de que os Recorrentes não foram sujeitos a qualquer forma de tortura, tratamento desumano ou degradante. Não há imagens que convençam o Tribunal de que os Requerentes entraram e permaneceram em boas condições enquanto estiveram detidos. No entanto, os Requerentes forneceram uma série de depoimentos corroborativos sob juramento, o que foi, sem dúvida, o melhor que puderam fornecer, tendo em conta o seu encarceramento."*

**Soldado Barnabas Eli c. a República Federal da Nigéria, ECW/CCJ/JUD/29/19, 2019**

167. Relativamente ao ónus da prova, *"O Tribunal nota que o Requerente também não apresentou qualquer prova que demonstre que foi sujeito a qualquer tratamento ou pena cruel, desumano e degradante pelo Estado Requerido durante a sua detenção. O Tribunal não considerará que a sua detenção, por si só, satisfaça o limiar de gravidade e intenção exigido pelo direito internacional para determinar a existência de penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes"*

**Chief Damian Onwuham (Alabeke) & 22 Ors c. a República Federal da Nigéria e o Governo do Estado de Imo, ECW/CCJ/JUD/ 22 /18, 2018**

168. Os Requerentes alegaram que o Requerido, através dos seus agentes, demoliu arbitrariamente as suas casas. Entre outras violações, os Requerentes alegaram uma violação do seu direito à dignidade nos termos do artigo 5.º. Os requerentes alegaram que tinham sido *"transformados em pessoas indigentes e deslocadas internamente e sujeitos a terríveis condições de sono e a grande sofrimento em resultado da privação arbitrária da sua propriedade [que] constitui uma violação do direito à dignidade inerente à pessoa humana~."*

169. O Tribunal de Justiça considera que *"a dignidade humana é um direito básico inerente a que todos os seres humanos, independentemente das suas capacidades mentais ou deficiências têm direito sem discriminação. É um direito inerente que todos os Estados são obrigados a respeitar e a proteger por todos os meios possíveis."* O relatório analisa outros casos para concluir que o despejo forçado e a destruição de casas podem ameaçar o direito à dignidade.

170. Relativamente ao ónus da prova, o Tribunal considerou que *"O ónus da prova inicial recai, portanto, sobre o Requerente, que deve estabelecer, através de provas, todos os elementos necessários para ter êxito no seu caso. Se esse ónus for cumprido, o ónus da prova passa então*

para o Requerido, que tem agora de apresentar provas para refutar as afirmações dos Requerentes por preponderância de provas."

Para fundamentar as suas alegações, os Requerentes anexaram como prova fotografias e vídeos que mostram a propriedade antes da demolição e o terreno vazio após a demolição. Juntaram anexos que revelam a existência de uma força fiscal conjunta composta pelo exército, polícia, protecção civil, etc., com o objectivo de erradicar a ameaça de sequestros. Anexaram também publicações de jornais sobre o mandato conferido a este grupo, bem como informações sobre as novas viaturas Hilux de patrulha que lhes foram entregues para o desenvolvimento das suas operações."

Tendo apresentado estes elementos de prova para fundamentar a sua alegação, os Recorrentes cumpriram assim o ónus que lhes incumbia. Consequentemente, cabe ao Requerido apresentar as provas relevantes para refutar os factos."

171. O Requerido não apresentou provas de refutação. O Tribunal de Justiça considerou que existia uma violação do direito à dignidade.

### **Gabriel Inyang & Linus Iyeme c. República Federal da Nigéria, ECW/CCJ/JUD/20/18, 2018**

172. Os Requerentes alegaram que as condições da sua detenção, que alegadamente resultaram no facto de um dos Requerentes ter ficado paralisado, violaram o artigo 5.º. O Tribunal formulou as seguintes constatações:

*Para que um tratamento seja "degradante", o sofrimento ou a humilhação em causa deve, em qualquer caso, ultrapassar o elemento inevitável de sofrimento ou humilhação ligado a uma determinada forma de tratamento legítimo.*

*"É um princípio elementar que aquele que alega deve provar. O ónus da prova em processos civis recai sobre a parte que perderá se não forem apresentadas provas. A prova dos factos alegados é feita através da apresentação de documentos, de testemunhos orais ou da apresentação de material para exame pelo Tribunal."*

*"O Tribunal sublinhou que a mera apresentação de alegações, sem mais, não dispensa os Requerentes do ónus de provar o seu caso." O Recorrente não anexou qualquer documento comprovativo do tratamento rigoroso e humilhante que lhe foi infligido. Tratando-se de uma alegação relativa à saúde, é legítimo que obtenha provas periciais que demonstrem que a alegada deficiência resultou das condições desumanas da prisão. Também não há provas perante este Tribunal de que a referida deficiência não seja anterior ao encarceramento."*

### **Benson Olua Okomba c. República do Benim, ECW/CCJ/JUD/05/17, 2017**

173. *"O Queixoso alega actos que constituem tortura, em que os agentes do arguido o agrediram conjuntamente, usando as suas botas para lhe baterem no peito até ele começar a vomitar sangue. Por conseguinte, é necessário clarificar a distinção entre tortura e agressão física. Uma parte que alegue tortura deve provar um mínimo elevado de gravidade para se enquadrar no âmbito de "tortura" nos termos do artigo 5.º da Carta Africana. Por outro lado, as agressões físicas são abrangidas por outros actos de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que não constituem tortura."*

174. *"É um princípio geral de direito que aquele que afirma uma pretensão deve prová-la. A regra do ónus da prova determina qual a parte responsável pela apresentação de provas e o nível de provas que deve ser apresentado para que a sua pretensão seja bem-sucedida."*

175. *"Na maioria dos casos, o ónus de provar o facto de uma reivindicação ou alegação recai sobre o Queixoso, que é obrigado a apresentar provas convincentes para apoiar essas alegações."*

176. *"No caso em apreço, o Queixoso, numa tentativa de fundamentar o seu caso, anexou documentos de apoio à sua petição inicial como prova da sua alegação para provar que foi agredido fisicamente, mas não torturado como alegado. O Queixoso anexou fotografias e relatórios médicos, tanto da Nigéria como de Valência, que mostram que sofreu lesões lacerantes no seu corpo devido à agressão física que lhe foi infligida. Também anexou fotocópias do seu passaporte nigeriano*

devidamente carimbado pelos oficiais na fronteira, indicando que tinha passado pelas fronteiras do Requerido na referida data. Além disso, anexou um relatório de investigação policial assinado pelo Comissário Adjunto da Polícia (INTERPOL), confirmando que, de acordo com o inquérito preliminar conduzido pela equipa, o Queixoso foi "agredido" por agentes da Polícia Nacional do Benim."

177. "Considerando as lesões infligidas ao Queixoso, que o Requerido não apresentou provas convincentes para refutar, o Queixoso estabeleceu os factos da sua alegação de dor física infligida a ele, o que equivale a agressão e não a tortura pelos oficiais do Requerido."

**Dorothy Chioma Njemanze & 3 Outras c. República Federal da Nigéria, ECW/CCJ/JUD/08/17, 2017**

178. As Requerentes alegaram que foram raptadas, agredidas fisicamente, agredidas sexualmente, agredidas verbalmente e detidas injustamente, em violação do artigo 5.º.

179. "O ónus de provar os factos da sua alegação recai sobre os queixosos e estes são obrigados a apresentar provas para apoiar as alegações feitas na sua Petição Inicial. ... Os Queixosos, na tentativa de reunir provas suficientes, apresentaram uma moção apoiada por uma declaração sob juramento à qual anexaram depoimentos de testemunhas sob juramento como prova das suas afirmações. ... O Requerido não apresentou qualquer prova para contestar ou refutar estes testemunhos ... O Tribunal geralmente presume o facto da prisão e a sua ilegalidade, e o Requerido tem de o refutar produzindo provas credíveis da ausência de prisão e detenção do Requerente. Uma negação geral por parte do Requerido, como neste caso, não é suficiente." Assim, o Tribunal de Justiça constatou uma violação do artigo 5.º.

**Djot Bayi & 14 Outros c. a Nigéria e 4 Outros, ECW/CCJ/APP/10/06, 2009**

180. O Tribunal de Justiça considerou que a imprensa negativa na véspera de um julgamento não viola o direito à dignidade pessoal nos termos do artigo 5.º. "Os Demandantes declararam que, durante a sua detenção, foram apresentados à imprensa mundial em 2004 sem motivos reais; que foram considerados ladrões e vândalos do petróleo bruto nigeriano. Que estes actos difamatórios desprestigiam a sua dignidade de ser humano e são contrários ao artigo 5.º da Carta Africana."

181. O Tribunal de Justiça considerou que "o facto de os Demandados terem apresentado os Demandantes à imprensa quando nenhum juiz ou tribunal os declarou culpados constitui certamente uma violação do princípio da presunção de inocência, tal como previsto na alínea b) do artigo 7.º da mesma Carta Africana, e não uma violação na acepção do artigo 5.º"

**Hadijatou Mani Karaou c. o Níger, ECW/CCJ/JUD/06/08, 2008**

182. A Requerente foi vendida a um chefe de tribo de 46 anos quando tinha 12 anos de idade. Trabalhava na sua propriedade e foi abusada sexualmente por ele. Também deu à luz os seus filhos. Mais tarde, foi-lhe concedida um certificado de libertação da escravatura. "Na sequência deste acto de libertação, a requerente decidiu abandonar a casa do seu antigo patrão. Ele recusou, alegando que ela era e continuava a ser sua mulher." Ela fugiu e casou-se. O seu antigo patrão apresentou uma queixa-crime por bigamia e ela foi presa. Os tribunais nacionais não ouviram a sua reclamação sobre o facto de ter sido escrava. A Requerente alegou uma violação do artigo 5.º, entre outras violações.

183. "A Requerente alega que foi mantida em regime de escravatura em violação do artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como de outros instrumentos internacionais de direitos humanos que prevêm a proibição absoluta da escravatura." A Requerente argumentou que, apesar do seu estatuto de escrava, era a mulher do chefe e que tinham vivido como um casal feliz.

184. O Tribunal de Justiça declarou que "a escravatura é considerada uma grave violação da dignidade humana e é formalmente proibida por todos os instrumentos internacionais de direitos humanos."



O Tribunal concluiu, com base nos factos, que a Requerente estava a ser mantida como escrava e que "a situação de escravatura da requerente, embora devida a um indivíduo particular que agia num contexto dito consuetudinário ou individual, conferia-lhe o direito de ser protegida pelas autoridades nigerianas, quer administrativas quer judiciais. Consequentemente, a parte requerida torna-se responsável, nos termos do direito internacional e nacional, por qualquer forma de violação dos direitos humanos da Requerente baseada na escravatura, devido à sua tolerância, passividade, inacção e abstenção relativamente a esta prática." Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considerou que o Requerido não cumpriu a sua responsabilidade de proteger os direitos humanos da Requerente e violou o artigo 5.º.

185. A Requerente também argumentou que o seu estatuto de escrava era um crime contra a humanidade. O Tribunal de Justiça considerou que não tinha competência para apreciar este argumento, uma vez que a competência para esta questão seria do Tribunal Penal Internacional.

### III. Petição do artigo 5.º da Carta na Jurisprudência a Nível Nacional

**Millicent Awuor Omuya, também conhecida como Maimuna Awuor e Outros c. o Procurador-Geral & 4 Outros (2015), Petição n.º 562 de 2012**  
**Tribunal Superior na Divisão Constitucional e de Direitos Humanos de Nairobi**

186. As duas demandantes eram mulheres que, em vários momentos, foram internadas e tratadas no Hospital Maternidade Pumwani, um dos demandados na questão. As demandantes alegaram que tinham sido detidas no Hospital Pumwani durante vários dias e tratadas de forma cruel, desumana e degradante pelo pessoal, por não terem pago as facturas médicas incorridas para receberem serviços de saúde materna. Esta detenção incluiu restrições de movimentos, ser obrigadas a dormir no chão, falta de atenção deliberada, incluindo a não prestação de tratamento médico, e abuso verbal. Alegaram a violação de vários direitos garantidos pela Constituição do Quênia, de 2010, bem como pelo artigo 5.º da Carta Africana.

187. Na sequência de uma análise de várias decisões, incluindo o processo *Isaac Ngugi c. Nairobi Hospital & Três Outros* (Petição n.º 407 de 2012, Tribunal Superior, Quênia), *Sonia Kwamboka Rasugu c. Sandalwood Hotel & Resort & Outros* ([2013] eKLR (Petição n.º 156 de 2011, Tribunal Superior, Quênia), e *Malachi c. Cape Dance Academy International & Outros* ((2010) CCT 05/10 ZACC 13 (África do Sul Tribunal Constitucional)), o Tribunal considerou que não havia nada na lei que autorizasse as instituições de saúde a deter pacientes ou clientes por falta de pagamento de facturas. Por conseguinte, considerou que a detenção das demandantes pelo Hospital Pumwani devido à sua incapacidade de pagar a factura médica era arbitrária, ilegal e inconstitucional.

188. O Tribunal também se referiu ao processo *Institute for Human Rights and Development in Africa c. Angola* ((2008) AHRLR 43 (CADHP 2008)), em que a Comissão Africana declarou que as condições de detenção em que a alimentação não era fornecida regularmente e os detidos não tinham acesso a tratamento médico equivaliam a um tratamento cruel, desumano e degradante e constituíam uma violação do artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos .

189. Por conseguinte, o tribunal concluiu que a detenção das demandantes em condições precárias, incluindo obrigá-las a dormir no chão e sem condições sanitárias, constituía um tratamento cruel, desumano e degradante.

**J O O (também conhecido como J M) c. o Procurador-Geral e 6 Outros [2018] eKLR**  
**Processo de Petição do Tribunal Superior de Bungoma n.º 5 de 2014**

190. O processo refere-se a uma mulher de um ambiente marginalizado no Quênia que foi admitida no então Hospital Distrital de Bungoma, a 8 de Agosto de 2013, para dar à luz. A data prevista para o parto já tinha passado aquando do seu internamento e os médicos aconselharam-na a submeter-se a um parto induzido devido ao atraso do mesmo. No momento da admissão, o hospital pediu-lhe que comprasse algodão e o medicamento de indução. Devido ao número limitado de camas, foi

obrigada a partilhar uma cama com outra doente. As enfermeiras de serviço informaram-na de que, no início das dores de parto, teria de caminhar até à sala de partos. Depois de administrar o medicamento indutor, as enfermeiras não verificaram fisicamente nem acompanharam o seu progresso e, quando começou a sentir dores de parto, procurou ajuda que não chegou. Na altura do parto, uma enfermeira concluiu que ela não estava em condições de dar à luz sem efectuar o exame físico necessário.

191. Segundo a sua testemunha, devido à intensidade das dores de parto, dirigiu-se à sala de partos onde encontrou as três únicas camas disponíveis ocupadas por outras mulheres que estavam a dar à luz. Tentou voltar a pé para a sala de partos, mas perdeu os sentidos pelo caminho e deu à luz o seu bebé no chão. Despertou com os gritos e insultos verbais de duas enfermeiras que questionavam o facto de o parto ter sido feito no chão. Apesar do seu estado de fraqueza e vulnerabilidade e sem qualquer assistência, foi-lhe ordenada que carregasse a placenta e caminhasse até à sala de partos para que a mesma fosse extraída.

192. Quando apresentou o caso ao Tribunal Superior do Quênia, citou violações dos direitos humanos, incluindo o artigo 5.º da Carta Africana. O Tribunal considerou que os maus tratos e as agressões verbais constituíam um tratamento desumano e degradante. A Tribunal observou que;

*"A actuação das enfermeiras é indesculpável, por muito sobrecarregadas que estivessem. A Peticionária encontrava-se num estado vulnerável, necessitava de cuidados e atenção que não lhe foram prestados, não podia ter atrasado o seu processo de parto para esperar por uma vaga na sala de partos, e também não estavam disponíveis para ela na hora da necessidade. A Peticionária não merecia certamente a crueldade e os abusos que lhe foram infligidos. As enfermeiras, enquanto prestadoras de cuidados de saúde, têm o dever de cuidar dos seus doentes em todas as circunstâncias, sendo a sua vocação servir a humanidade em circunstâncias vulneráveis. Na altura, o que a Peticionária precisava era de compreensão e compaixão.*

**Por conseguinte**, o Tribunal de Justiça concedeu os seguintes despachos:

- a) *Uma declaração de que os maus tratos físicos e verbais infligidos à Peticionária nas instalações da 5.º requerido constituíram uma violação do seu direito à dignidade, do direito de não ser sujeita a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.*
- b) *Uma declaração de que o governo nacional e o governo do condado de Bungoma não aplicaram e/ou não controlaram as normas relativas aos cuidados e serviços de saúde materna gratuitos, o que resultou em maus tratos à peticionária e na violação do seu direito à dignidade, bem como num tratamento desprovido de crueldade, desumano e não degradante.*

**PAK & Outro c. o Procurador-Geral e 3 outros (Petição Constitucional E009 de 2020) [2022]  
KEHC 262 (KLR) (24 de Março de 2022)**

**Processo de Petição do Tribunal Superior de Malindi n.º E009 de 2020**

193. Neste caso, PAK", a paciente menor de idade, e Salim Mohammed, um prestador de cuidados de saúde, foram detidos e acusados de terem provocado um aborto. PAK teve complicações na gravidez e procurou cuidados de urgência na clínica médica de Chamalo, situada nas proximidades. Mohammed, um profissional de saúde com formação qualificada para prestar cuidados de aborto legal, tratou-a depois de determinar que ela tinha perdido o bebé.

194. Tanto PAK como Mohammed foram presos e detidos pela polícia - ela foi acusada de tentar fazer um aborto; ele foi acusado de lhe ter providenciado a interrupção clínica da gravidez. PAK foi colocada em prisão preventiva durante um mês, enquanto procurava obter fundos para pagar a fiança. Apresentaram uma petição ao Supremo Tribunal do Quênia, solicitando uma declaração de que a prisão e detenção de PAK na sua cama de hospital, a acusação de ter procurado cuidados médicos, a detenção num centro de detenção para crianças, a negação de tratamento e de uma oportunidade de frequentar a escola violavam os seus direitos à saúde, incluindo os cuidados de saúde reprodutiva, o acesso a cuidados de saúde de emergência, a dignidade, a igualdade, a não



discriminação, a privacidade, a educação e a protecção contra tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, e não correspondiam ao interesse superior da criança.

O Tribunal considerou que as acções da polícia constituíam um tratamento cruel, desumano e degradante, em violação do direito de não ser objecto de tortura.

#### IV. Recomendações

##### a) Esclarecimento sobre o significado de elementos de prova "prima facie"

195. O Tribunal Africano reconhece que o ónus da prova para as alegações do artigo 5.º é partilhado entre ambas as partes. À semelhança do Tribunal de Justiça da CEDEAO, o Tribunal Africano exige que os requerentes forneçam elementos de prova *prima facie* das suas alegações e, em seguida, coloca o ónus sobre a parte demandada para refutar as alegações. O Tribunal Africano confirmou que as declarações gerais dos queixosos relativas a uma violação do artigo 5.º não são suficientes para fundamentar as alegações.
196. No entanto, uma série de alegações ao abrigo do artigo 5.º no Tribunal Africano falharam porque os queixosos não apresentaram elementos de prova *prima facie*. Com base nestas decisões, não é claro o que constituiria um elemento de prova *prima facie* satisfatório para este efeito. Por exemplo, no processo Onyanchi e Njoka c. Tanzânia (2017) 2 AfCLR 65, o Tribunal rejeitou o caso dos demandantes por não terem apresentado provas das suas alegações, afirmando que "No caso em apreço, os Requerentes afirmam simplesmente que foram detidos durante quatro dias numa cela da polícia sem comida e sem acesso ao ambiente externo. Dadas as condições particulares da sua detenção, o Tribunal compreende que pode ser difícil para eles provar a sua alegação. No entanto, os Requerentes não submeteram quaisquer elementos de prova *prima facie* para apoiar as suas alegações que pudesse permitir ao Tribunal transferir o ónus da prova para o Estado.
197. Do mesmo modo, no caso Alex Thomas c. Tanzânia (Mérito) (2015) 1 AfCLR 465, o tribunal estabeleceu que o Queixoso não tinha uma causa *prima facie*, afirmando: "Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Requerente não provou que o atraso na apreciação do seu recurso equivale a tortura. Isto porque não provou que o atraso lhe causou dores físicas ou mentais graves, infligidas intencionalmente com um objectivo específico."
198. O Tribunal de Justiça da CEDEAO forneceu orientações sobre os tipos de provas que podem constituir elementos de prova *prima facie*. Declarou que podiam ser suficientes os seguintes elementos comprovativos: depoimentos corroborativos sob juramento; fotografias e vídeos; artigos de jornal; informações factuais sobre certos elementos ligados à alegada violação (por exemplo, informações sobre um veículo utilizado em operações de destruição de casas); provas periciais quando são feitas alegações de saúde; testemunho oral; e provas documentais.
199. Por exemplo, no processo ECW/CCJ/JUD/29/19 Private Barnabas Eli c. a Nigéria, o tribunal declarou o seguinte depois de estabelecer que o ónus da prova não tinha sido cumprido. *"O Tribunal nota que, no caso em apreço, o Requerente não apresentou qualquer prova, incluindo um relatório médico, que indique que o Estado Requerido, através do Exército Nígeriano, praticou qualquer um dos actos enumerados que constituem tortura durante a sua detenção. O Tribunal não concluirá que a detenção equivale automaticamente a uma tortura na acepção das disposições da Convenção das NU contra a Tortura. Esta alegação deve ser provada. Por conseguinte, o Tribunal considera que a alegação de tortura não colhe."*
200. O Tribunal da CEDEAO também estabeleceu, nalguns casos, que quando o ónus é transferido para a parte requerida, o silêncio ou a mera negação não são suficientes. A parte requerida deve também apresentar provas para refutar a acusação e provar que as alegadas infracções nunca ocorreram. Esta foi a posição do Tribunal de Justiça no processo CW/CCJ/JUD/01/20 Ousainou Darboe & 31 Ors c. a Gâmbia.

201. Embora a lista acima seja útil, é de recear que possa ser um requisito pesado para certas infracções que podem ser difíceis de provar. Por exemplo, será difícil para uma vítima obter provas de violações do artigo 5.º que ocorram em detenções arbitrárias ou forçadas. Nessa situação, poderá uma declaração feita sob juramento ser suficiente para transferir o ónus sem provas adicionais?
202. No processo ECW/CCJ/JUD/20/18 - Gabriel Inyang & Linus Iyeme c. a Nigéria, o tribunal aumentou o limiar para incluir a credibilidade das provas apresentadas pela pessoa que alega uma violação. O Tribunal declarou que;  
*"É um princípio elementar que aquele que alega deve provar. O ónus da prova em processos civis recai sobre a parte que perderá se não forem apresentadas provas. A prova dos factos alegados é feita através da apresentação de documentos, de testemunhos orais ou da apresentação de material para exame pelo Tribunal." "O Tribunal sublinhou que a mera apresentação de alegações, sem mais, não dispensa os Requerentes do ónus de provar o seu caso." O ónus da prova só será transferido para os Requeridos quando os Requerentes tiverem cumprido o ónus que lhe foi atribuído.... A parte que tem o ónus da prova deve não só apresentar provas em apoio das suas alegações, mas também convencer o Tribunal da sua veracidade, a menos que estas sejam ignoradas por falta de suficiência ou de prova. No caso em apreço, não existem tais elementos de prova para que o Tribunal possa sequer equacionar a sua suficiência ou não. À luz do exposto, o Tribunal considera que o Requerente não apresentou provas suficientes relativas às alegações de tratamento desumano e desumanizante para a resposta do Requerido."*
203. A Comissão parece aplicar um limiar mais baixo ao ónus da prova. Considerou que, quando as alegações não são contestadas nem respondidas pelo Estado em causa, a Comissão pode considerar os factos fornecidos pelo Queixoso como um dado adquirido. Confirmou igualmente que quando uma pessoa é ferida na prisão ou quando está sob o controlo das forças do Estado, há uma forte presunção de que a pessoa tenha sido submetida a tortura ou maus tratos. Este pode ser um padrão mais adequado para certas situações, como alegações de violações do artigo 5.º que ocorrem em privado ou em situações de detenção arbitrária, incluindo em contextos não tradicionais, como instalações de saúde.
204. Do que precede, a abordagem dos vários mecanismos relativamente às questões da prova *prima facie* e do ónus da prova é bastante diferente. A abordagem da Comissão Africana é implícita e não expressa e, de certa forma, não existe uma exigência estrita quanto ao cumprimento destes dois elementos. No entanto, parece que a Comissão Africana compensa este facto com o alargamento do âmbito da definição de tortura. Este âmbito alargado permite que várias partes tenham a oportunidade de ver os seus casos ouvidos e determinados.
205. O Tribunal da CEDEAO e o Tribunal Africano são rigorosos em relação a estas duas doutrinas e, mais do que uma vez, rejeitaram processos com base no facto de nenhum deles ter sido cumprido na íntegra. É de salientar que o cumprimento ou a falta dele está fortemente ligado à definição de tortura e de tratamento degradante. A sua definição estrita e rígida afecta o padrão de prova *prima facie* e o ónus da prova.
206. As abordagens divergentes dos vários mecanismos quanto ao que constitui prova *prima facie* no que se refere às alegações de violação do artigo 5.º criam confusão devido à falta de uniformidade. Um documento de orientação que ajude os queixosos e as petições a compreender o que pode constituir um elemento de prova *prima facie* no contexto dos diferentes actos abrangidos pelo artigo 5.º
- b) Possibilidade de sensibilização para alargar a jurisprudência do artigo 5.º.**
207. Um padrão nos casos acima referidos é o facto de a maioria dos pedidos de indemnização ao abrigo do artigo 5.º dizerem respeito à detenção numa cadeia ou prisão e ao tratamento relacionado nesse contexto.

208. Poderá ser feito um trabalho de sensibilização junto das ONG para garantir que os requerentes que apresentem queixas ou reclamações nos fóruns acima mencionados estejam cientes de que podem incluir alegações de violações do artigo 5.º fora do contexto de detenção numa cadeia ou prisão. Para o efeito, poderá ser dado destaque aos diversos tipos de queixas apresentadas aos diferentes organismos, tal como acima descrito.
209. Tal poderá contribuir para o desenvolvimento da jurisprudência, uma vez que poderá conduzir a um maior número de decisões proferidas fora do contexto da detenção e tratamento em cadeias e prisões e, por conseguinte, proporcionar uma maior clareza sobre os outros actos que podem constituir uma violação do artigo 5.º
210. Além disso, a posição do Comité Africano de Peritos de que, o Comité não tem um mandato para encontrar violações de outros instrumentos para além da Carta sobre os direitos e o bem-estar da criança limita a jurisprudência sobre o artigo 5.º quando se trata de casos que envolvem crianças. É instrutivo que o artigo 16.º da Carta, relativo aos direitos e ao bem-estar da criança, espelhe o artigo 5.º, mas um mandato alargado do Comité para se pronunciar sobre as violações do artigo 5.º enriqueceria a jurisprudência, especialmente no que se refere às violações do artigo 5.º que envolvem crianças. Para países como Marrocos e Tunísia, que ratificaram a Carta Africana mas que ainda não ratificaram a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, um mandato alargado do Comité para detectar violações de outros instrumentos proporcionaria uma solução eficaz para as crianças que possam sofrer uma violação dos seus direitos previstos no artigo 5.º por parte do Estado Parte.

**c) Informação sobre o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África**

211. A Comissão, no seu Comentário Geral n.º 2 sobre o n.º 1, alíneas a), b), c) e f), e n.º 2, alíneas a) e c) do artigo 14.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos das Mulheres em África, exortou especificamente os Estados Partes ;
- "Assegurar que as mulheres não sejam tratadas de forma desumana, cruel ou degradante quando procuram beneficiar de serviços de saúde reprodutiva, tais como serviços de contracepção/planeamento familiar ou cuidados de aborto seguro, sempre que tal esteja previsto na legislação nacional e no Protocolo de Maputo.*
212. No entanto, é de notar que os diferentes mecanismos não utilizaram o Protocolo de Maputo tanto quanto seria de esperar nas suas decisões. No entanto, em alguns casos que envolvem mulheres, os mecanismos esforçaram-se por utilizar o Protocolo e remeter para as suas disposições. Um exemplo é o processo ECW/CCJ/JUD/08/17 Dorothy Chioma Njemanze & 3 Outros c. a Nigéria, em que o tribunal da CEDEAO destacou várias disposições do Protocolo que tinham sido violadas. O Tribunal observou que,
- "Que a falha da parte do Estado Requerido em reconhecer, promover e proteger os direitos dos Peticionários e a falha em tomar medidas para dar efeito aos direitos dos Peticionários constituem violações múltiplas dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 18.º (3) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigos 2.º, 3.º, 4.º(1) e (2), 5.º, 8.º e 25.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África, artigos 2.º, 3.º, 5.º (a) e 15.º (1) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, artigos 2.º (1) e (3), 3.º, 7.º e 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 16.º (1) do Pacto contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º e 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos."*
213. A ausência de referência ao Protocolo por parte dos diferentes mecanismos decorre da ausência de referência por parte dos requerentes, uma vez que os mecanismos não podem decidir sobre questões que não lhes foram apresentadas.
214. As partes que apresentam queixas perante qualquer um dos mecanismos regionais têm a possibilidade de beneficiar de uma jurisprudência alargada quando se baseiam no Protocolo de

Maputo. Na decisão da Tanzânia, por exemplo, os Estados Partes podem retirar os seguintes benefícios.

- A decisão fornece uma interpretação crucial da Carta aos Estados-Membros em relação às suas obrigações de não discriminação, protecção do interesse superior da criança, protecção da privacidade, direito à educação, direito à saúde e aos serviços de saúde, protecção contra o abuso e a tortura de crianças e protecção contra práticas sociais e culturais prejudiciais.
- Muitos países da região não têm políticas de reinserção e, quando as têm, não são adequadas. Por conseguinte, para aqueles que ratificaram a Carta, esta clarifica a sua obrigação relativamente a estas questões e podem ser responsabilizados.
- Do mesmo modo, pela primeira vez, um organismo regional de direitos humanos afirma que os adolescentes têm o direito de aceder a informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva (SSR). Este é um precedente importante a nível regional porque os adolescentes em África enfrentam vários desafios quando se trata de aceder a informações e serviços de SSR.
- Ao concordar em considerar a decisão, o comité afirmou que os Estados não podem prolongar desnecessariamente um processo a nível nacional para escapar à responsabilização.
- A decisão acrescenta mais clareza e previsibilidade na forma como os funcionários governamentais e os tribunais nacionais em África aplicarão a Carta.
- A decisão afirma que as crianças são titulares de direitos, com direito ilimitado à saúde e a informações e serviços de saúde reprodutiva adequados à idade.
- A capacidade dos adolescentes de consentir nos serviços de saúde foi afirmada pelo Comité como estando protegida pela Carta e pelo Protocolo de Maputo.

215. Tal como fez em algumas das suas comunicações, a Comissão poderia continuar a encorajar os Estados a adoptarem e ratificarem o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África e a abordarem as violações do artigo 5.º que ocorrem, incluindo no contexto do acesso das mulheres aos serviços de saúde reprodutiva, como se viu nos casos do Quênia acima referidos.

---

<sup>i</sup> Ver App. N.º 055/2019, *Charles Kajoloweka c. a República do Malawi*.

# **RELATÓRIO SOBRE O ARTIGO 59.º DA JURISPRUDÊNCIA DA CARTA AFRICANA**

***Pelo***

**COMITÉ PARA A PREVENÇÃO DA  
TORTURA EM ÁFRICA**



## **ACHPR**

Comissão Africana dos Direitos  
Humanos do Homem e dos Povos

31 Bijilo Anexo Layout, Kombo North District, Região Oeste,  
P. O. Box 673, Banjul, Gâmbia  
Telefone: (220) 4410505 / 4410506, Fax: (220) 4410504  
Endereço eletrônico: [au-banjul@africa-union.org](mailto:au-banjul@africa-union.org),  
Web: [www.achpr.org](http://www.achpr.org)

Um órgão do  
**União  
Africana** 